

GRUPO II – CLASSE III – Segunda Câmara

TC 032.566/2011-5

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas

Responsáveis: Albertino de Souza Carvalho (185.822.221-49);

Alexandra Maria Rosas Pereira da Silva Prado (214.352.352-15);

Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (02.806.229/0001-43);

Hedinaldo Narciso Lima (161.135.862-00); Maria do Perpétuo Socorro

Rodrigues Chaves (049.766.062-87); Maria do Perpétuo Socorro de Lima

Verde Coelho (042.913.602-15); Márcia Perales Mendes Silva

(214.861.902-00); Sheila Furtado Farias (474.102.132-72); Valdelário

Farias Cordeiro (342.953.302-30)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. REGULARIDADE DE CONTRATOS E CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE INSTITUIÇÃO DE ENSINO E FUNDAÇÃO DE APOIO. IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIAS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIAS.

RELATÓRIO

Cuida-se de auditoria de conformidade realizada na Fundação Universidade do Amazonas (UFAM), no período de 17/10/2011 a 16/12/2011, com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos e convênios celebrados com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol).

2. Promovidos os trabalhos de campo, foi elaborado relatório de fiscalização contido á peça 46, cujos principais excertos transcrevo a seguir, *in verbis*:

“1 - INTRODUÇÃO

1.1 - Deliberação

Em cumprimento ao Acórdão 2.191/2011 - Plenário, realizou-se auditoria na Fundação Universidade do Amazonas (UFAM) - MEC, no período compreendido entre 17/10/2011 e 16/12/2011.

As razões que motivaram esta auditoria foram a expressiva materialidade dos recursos aportados para a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol) pela UFAM, bem como a possibilidade da mencionada Fundação ter recebido recursos para aplicação em atividades incompatíveis com os seus objetivos institucionais.

1.2 - Visão geral do objeto

A Fundação Universidade do Amazonas foi instituída pela Lei Federal 4.069-A, de 12 de junho de 1962. Criada como fundação de direito público e mantida pela União Federal, a Universidade recebeu a denominação de Universidade Federal do Amazonas (UFAM) por disposição da Lei 10.468, de 20 de junho de 2002, embora a entidade fundacional permaneça com o mesmo nome.

Constitui-se atualmente por 18 unidades de ensino, entre institutos e faculdades. Com a maioria de suas unidades administrativas e de ensino instaladas no Campus Universitário Arthur Virgílio Filho (Av. Gal. Rodrigo Octávio Jordão Ramos, 3000, Coroado I, CEP 69.077-000, Manaus/AM), a Universidade oferece atualmente 96 cursos de graduação e 39 de pós-graduação stricto sensu credenciados pela Capes (31 cursos de mestrado e oito de Doutorado). Em nível de

Pós-Graduação lato sensu, são mais de 30 os cursos oferecidos anualmente. No que se refere à Extensão, são cerca de 600 projetos que beneficiam diretamente a população e 17 grandes programas extensionistas.

A UFAM rege-se pelo seu Estatuto, homologado pela Portaria MEC 1344/200, e pelo seu Regimento Geral (Resolução Consuni 3/2003 de 25/3/2003). O órgão superior máximo é o Conselho Universitário. Há também o Conselho de Administração e o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

O órgão executivo superior é a Reitoria, seguida pelas Pró-Reitorias e Órgãos Suplementares. Cada um destes segmentos possui vários setores conforme descrito a seguir:

-Reitoria: composta pelo Gabinete, Diretoria Executiva e Secretaria Geral dos Conselhos Superiores, Representação em Brasília, Assessoria de Comunicação, Procuradoria Jurídica, Auditoria Interna e Comitê Gestor.

-Pró-Reitorias: divididas em Ensino de Graduação, Pesquisa e Pós-Graduação, Extensão e Interiorização, Planejamento, Administração, Assuntos Comunitários.

-Órgãos Suplementares: Biblioteca Central, Centro de Artes, Centro de Ciências do Ambiente, Centro de Processamento de Dados, Editora da Ufam, Fazenda Experimental, Museu Amazônico, Prefeitura do Campus, Centro de Tecnologia Eletrônica e da Informação, Centro de Desenvolvimento Energético Amazônico, Centro de Pesquisa e Produção de Medicamentos, Centro de Educação a Distância e Biotério.

Dentre as funções da Reitoria, está a de firmar contratos, convênios e acordos.

Assim como ocorreu com várias instituições de ensino superior federais no resto do Brasil, a UFAM aderiu ao modelo de contratações de Fundações de Apoio, cuja ideia precípua é a de assegurar maior autonomia administrativa, sobretudo na gestão de atividades de pesquisa.

Nesse sentido, foi criada a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol), entidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos, em 13 de outubro de 1998 por um grupo de professores da Universidade Federal do Amazonas e autoridades civis do Estado do Amazonas, com o objetivo de apoiar a UFAM em suas atividades de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento institucional.

A Unisol funciona em sede própria, na avenida Tefé, 3285, bairro do Japiim, Manaus/AM. Desde 24 de fevereiro de 1999 é registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência e Tecnologia, sob o n. 98, livro I, fl. 33, para os benefícios da Lei nº 8.958, de 20/12/1994. Em 6/11/2002 foi credenciada sob o n. CNPq 900.0867/2002, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, para proceder a importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, com os benefícios previstos na Lei 8.010, de 29/3/1990. Em 5/11/2004, através da Lei 2.924, do Estado do Amazonas, a Unisol foi considerada instituição de utilidade pública do Estado do Amazonas.

As relações entre instituições federais de ensino superior (IFES) e as fundações de apoio foram reconhecidas e reguladas a partir da edição da Lei 8.958, em 20 de dezembro de 1994. Houve também a inclusão da possibilidade de se contratar diretamente as fundações de apoio por meio de dispensa de licitação. Em 2004, passou a lei passou a ser regulamentada pelo Decreto 5.205, de 14 de setembro de 2004.

Ocorre que a prática das relações entre as IFES e as fundações de apoio passou a se distanciar daquilo que foi inicialmente idealizado, de sorte que várias distorções foram verificadas. Houve um crescimento vertiginoso de contratos das IFES com estas entidades (com dispensas de licitação sob o manto do fluido conceito de desenvolvimento institucional) destinados, em grande medida, a produzir 'excedentes' a serem geridos no âmbito da contabilidade privada fundacional e

em contas bancárias de titularidade das fundações, mas sob a gerência informal de reitores, chefes de departamento e coordenadores de projetos.

O Tribunal de Contas da União, ciente dos problemas envolvidos na questão, realizou uma Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) sobre o tema, a qual resultou no Acórdão 2.371/2008 – Plenário, onde foram feitas várias determinações aos Ministérios da Educação, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Ciência e Tecnologia, de modo a evitar, ou pelo menos diminuir, as distorções verificadas.

Acolhendo-se grande parte dos entendimentos fixados no mencionado Acórdão, foi editada a Medida Provisória 495, de 19/7/2010, posteriormente convertida na Lei 12.349, de 15/12/2010, a qual alterou a Lei 8.958/1994, modificando substancialmente o regramento legal da matéria. Posteriormente, foi editado o Decreto 7.423, de 31/12/2010, que regulamentou a lei e revogou o decreto anterior, fechando o paradigma jurídico atual do tema.

1.3 - Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo verificar a regularidade dos contratos e convênios celebrados com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - Unisol, tendo-se como paradigma o Acórdão TCU 2371/2008 - Plenário, a Lei 8.958/1994 (com as alterações da Lei 12.349/2010) e o Decreto 7.423/2010.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1 - A Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões atende aos requisitos da Lei 8.958/1994 no que se refere à constituição, registro e credenciamento, bem como à disponibilização pública de informações?

2 - Os objetos dos contratos e convênios firmados entre a UFAM e a Unisol, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, a partir de julho de 2010, estão adequados aos requisitos do art. 1º da Lei 8.958/1994?

3 - A celebração dos contratos firmados entre a UFAM e a Unisol, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, a partir de julho de 2010, está adequada aos requisitos da Lei 8.958/1994 e da Lei 8.666/1993?

4 - A execução dos contratos e convênios firmados entre a UFAM e a Unisol, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, está adequada aos requisitos da Lei 8.958/1994, bem como aos requisitos gerais da Lei 8.666/1993?

5 - O controle dos contratos e convênios firmados entre a UFAM e a Unisol, com fulcro no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993 está sendo realizado conforme as normas da Lei 8.958/1994?

1.4 - Metodologia utilizada

Na fase de planejamento, buscou-se elaborar as questões de auditoria com base em cinco temas considerados relevantes na relação entre Universidade e Fundação de Apoio: a regularidade da Fundação de Apoio, a definição dos objetos dos ajustes (contratos e convênios); a celebração dos ajustes; a execução dos ajustes; e o controle exercido sobre a execução dos objetos. Assim foi concebida a Matriz de Planejamento, desdobrando-se cada uma das questões em procedimentos específicos.

Com relação à análise da definição dos objetos e do processo de celebração dos ajustes, foram selecionados todos os contratos e convênios firmados a partir de julho de 2010, que corresponde ao período da entrada em vigor da Medida Provisória 495/2010 (posteriormente convertida na Lei 12.349/2010), que alterou significativamente a Lei 8.958/1994, a lei de regência das relações entre Universidades e Fundações de Apoio.

No que concerne à análise da execução dos ajustes, foram selecionados os Contratos 44/2010 (em razão da expressiva materialidade, R\$ 4.140.167,48), 18/2010 e 19/2010 (em razão de terem objetos genéricos, o que apresenta risco maior de ocorrência de irregularidades).

Quanto à análise do controle exercido sobre os ajustes, selecionou-se, dentre os ajustes que já tinham sido encerrados e que já tiveram as suas prestações de contas apreciadas, o Convênio 1/2007, em razão de sua expressiva materialidade (R\$ 2.023.306,00).

As principais técnicas de auditoria utilizadas foram a análise documental e a indagação escrita.

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU 280/2010, com as alterações da Portaria-TCU 168/2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU. Nenhuma restrição foi imposta aos exames.

1.5 - VRF

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 24.436.442,08. (R\$ 18.244.464,06 referentes aos contratos fiscalizados e R\$ 6.191.978,02 referentes aos convênios)

1.6 - Benefícios estimados

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, pode-se mencionar o incremento da expectativa de controle, a indução de melhorias por meio da cientificação da entidade auditada quanto às irregularidades verificadas (a ser realizada na instrução de mérito), a diminuição do risco de prejuízos ao erário em razão da suspensão cautelar de contratos com objetos genéricos, bem como a recuperação em favor do erário de diárias pagas irregularmente, sendo o total dos benefícios quantificáveis desta auditoria de R\$ 18.492,77.

1.7 - Processos conexos

- TC nº 022.273/2010-7 - O processo encontra-se em fase de audiência dos responsáveis e pode ser impactado pelo resultado das audiências a serem realizadas a partir da presente auditoria. - TC nº 031.193/2011-0 - O processo ainda aguarda instrução e pode ser impactado pelo resultado das audiências a serem realizadas a partir da presente auditoria.

2 - ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - Ausência de previsão, no estatuto da Fundação de Apoio (Unisol), de normas sobre a observância dos princípios administrativos.

2.1.1 - Situação encontrada:

A partir da leitura do Estatuto da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, verifica-se que este não contempla expressamente a observância, por parte daquela entidade, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, conforme determina o caput do art. 2º da Lei 8.958/1994.

2.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Estatuto da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões

2.1.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

2.1.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Possibilidade de se olvidarem os princípios administrativos no funcionamento da entidade (efeito potencial)

2.1.5 - Critérios:

Lei 8958/1994, art. 2º, caput com redação dada pela Lei 12.349/2010

2.1.6 - Evidências:

Estatuto da Unisol, folhas 1/8.

2.1.7 - Conclusão da equipe:

A situação é irregular, tendo em vista a expressa previsão legal no sentido de se inserir a observância aos princípios administrativos no Estatuto da Fundação de Apoio. O Estatuto da Unisol é datado de outubro de 2010, quando já estava em vigor a Medida Provisória 495, de 19 de julho de 2010, a qual alterou a Lei 8.958/1994, inserindo a referida previsão legal. Tendo em vista que se trata de norma recente, cabe apenas dar ciência à Unisol quanto à irregularidade, o que será proposto por ocasião da instrução de mérito.

2.2 - Composição irregular do órgão superior deliberativo da Fundação de Apoio (Unisol).**2.2.1 - Situação encontrada:**

O art. 13 do Estatuto da Unisol prevê que o órgão máximo deliberativo da entidade é o Conselho Curador, formado por oito membros, com a seguinte composição:

- a) três professores, não dirigentes da UFAM, indicados pelo Conselho de Administração da UFAM;*
- b) três professores, não dirigentes da UFAM, indicados pelo Reitor;*
- c) um representante dos docentes da UFAM indicado pela Associação de Docentes da UFAM (Adua);*
- d) um representante dos técnico-administrativos indicado pela Associação de Servidores Técnico-Administrativos da UFAM (Assua).*

Ocorre que o art. 4º, inciso II, do Decreto 7.423/2010, dispõe que os órgãos dirigentes da Fundação de Apoio devem ter mais da metade dos membros indicados pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada (no caso, a UFAM) e, no mínimo, um membro apontado por entidades científicas, empresariais ou profissionais, sem vínculo com a instituição apoiada.

No caso presente, o número de membros indicados pelo colegiado superior da UFAM é de apenas três, num contexto de oito, ou seja, menos da metade. Além disso, não há qualquer previsão para indicação obrigatória de membro que não tenha vínculo com a UFAM. Ressalte-se, ainda, que o Decreto exige que a indicação seja feita pelo órgão colegiado superior da instituição, que no caso da UFAM é o Conselho Universitário, nos termos do art. 11 do seu Estatuto, e não o Conselho de Administração.

2.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Estatuto da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões

2.2.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

2.2.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Possibilidade de menor representatividade da UFAM nas decisões da Unisol, em razão do reduzido número de membros indicados pelo colegiado superior da entidade apoiada, bem como de menor inovação na gestão da Unisol, devido à ausência de membro sem vínculo funcional com a UFAM. (efeito potencial)

2.2.5 - Critérios:

Decreto 7423/2010, art. 4º, inciso II

2.2.6 - Evidências:

Estatuto da Unisol, folhas 1/8.

2.2.7 - Conclusão da equipe:

A situação é irregular, em face da expressa previsão regulamentar (art. 4º, inciso II, do Decreto 7.423/2010) que delimitou a composição dos órgãos dirigentes das Fundações de Apoio. Tendo em vista que se trata de norma regulamentadora recente, cabe apenas dar ciência à Unisol e à UFAM da referida irregularidade, o que será proposto por ocasião da instrução de mérito.

2.3 - Ausência ou deficiência na divulgação de informações por parte da Fundação de Apoio (Unisol).**2.3.1 - Situação encontrada:**

Em consulta ao sítio www.riosolimoes.org.br, que veicula o Portal da Unisol, verificou-se que dele não constam as seguintes informações, exigidas pelo art. 4º-A da Lei 8.958/1994:

a) os instrumentos contratuais firmados e mantidos pela fundação de apoio com as Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e demais Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs), bem como com a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

b) os relatórios semestrais de execução dos referidos contratos, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;

c) a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos mencionados contratos;

d) a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos sobreditos contratos;

e) as prestações de contas dos instrumentos contratuais.

2.3.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Sistema Portal da Unisol: <http://www.riosolimoes.org.br>

2.3.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

2.3.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Redução da transparência da gestão da Unisol e restrição ao controle social. (efeito potencial)

2.3.5 - Critérios:

Lei 8958/1994, art. 4º, inciso I; art. 4º, inciso II; art. 4º, inciso III; art. 4º, inciso IV; art. 4º, inciso V

Trata-se, na verdade, do art. 4º-A, incluído pela Lei 12.349/2010. A letra "A" não foi inserida por conta de limitações do sistema Fiscalis.

2.3.6 - Evidências:

Portal da Unisol, folha 1.

2.3.7 - Conclusão da equipe:

A situação é irregular, tendo em vista a expressa previsão legal no sentido de divulgar, via internet, as informações exigidas pelo art. 4º-A da Lei 8.958/1994. Tendo em vista que se trata de norma recente, cabe apenas dar ciência à Unisol quanto à irregularidade constatada, o que será proposto oportunamente por ocasião da instrução de mérito.

2.4 - Contratação de objetos genéricos.

2.4.1 - Situação encontrada:

O art. 1º, §1º, da Lei 8.958/1994, veda, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos entre a Fundação de Apoio e a entidade apoiada. Todavia, nos Contratos 18/2010 e 19/2010, não foi identificada a descrição completa e precisa de seus objetos. Verificou-se que os mesmos referem-se a obras de reformas e ampliações da estrutura física da UFAM, muito embora não haja informações a respeito dos tipo e locais das obras, entre outras necessárias à precisa caracterização dos objetos contratuais em comento. Além disso, a UFAM não logrou apresentar os projetos sobre os quais estariam fundados os aludidos contratos, o que será detalhado em achado próprio.

Em consulta à Unisol, por meio do Ofício de Requisição 930/2011-4, obteve-se a informação de que ainda não houve o repasse de recursos por parte da UFAM (Ofício 0778/2011 - GERPRO/UNISOL).

2.4.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato 19/2010 - Contrato para execução do Projeto de Reforma, Readequação e Ampliação da infraestrutura da UFAM e aquisição de instrumental para ensino, pesquisa e serviços prestados à comunidade por meio de extensão universitária.

Contrato 18/2010 - Contrato para execução do Projeto de Ampliação e Adequação das Unidades Acadêmicas da Universidade Federal do Amazonas.

2.4.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

2.4.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Risco da ocorrência de aquisições ou contratações que não atendam à necessidade do órgão (efeito potencial)

2.4.5 - Critérios:

Lei 8958/1994, art. 1º, § 1º com redação dada pela Lei 12.349/2010

2.4.6 - Evidências:

Processo do Contrato 18/2010 - Informação 165/2009, folhas 4/5.

Processo do Contrato 18/2010 - Despachos de dispensa de licitação (219/2009) e de ratificação da dispensa, folha 6.

Processo do Contrato 18/2010 - Proposta Comercial 0006/2010 da Unisol, folha 8.

Processo do Contrato 18/2010 - Informação 232/2010, folha 9.

Processo do Contrato 18/2010 - Termo do Contrato 18/2010, folhas 10/14.

Processo do Contrato 19/2010 - Informação 166/2009, folhas 3/4.

Processo do Contrato 19/2010 - Despachos de dispensa de licitação (221/2009) e de ratificação da dispensa, folha 5.

Processo do Contrato 19/2010 - Proposta Comercial 005/2010 da Unisol, folha 7.

Processo do Contrato 19/2010 - Informação 231/10, folha 8.

Processo do Contrato 19/2010 - Termo do Contrato 19/2010, folhas 9/13.

2.4.7 - Conclusão da equipe:

Dessa forma, conclui-se que houve ilegalidade na celebração dos ajustes mencionados, razão pela qual os responsáveis devem ser ouvidos em audiência. A generalidade dos objetos contratados, aliada à ausência de projetos que os fundamentem, podem ocasionar danos ao erário, uma vez que não se tem como aferir com precisão como os recursos serão gastos. Além do que, o controle fica dificultado. Tal situação constitui "fumus boni juris" para a concessão de medida cautelar. O "periculum in mora" reside no fato de que os recursos referentes aos contratos em questão ainda não foram repassados à fundação contratada, de sorte que a atuação do Tribunal deve ser a mais rápida possível.

2.4.8 - Responsáveis:

Nome: Alexandra Maria Rosas Pereira da Silva Prado - CPF: 214.352.352-15 - Cargo: Assessora (de 1/9/2010 até 30/4/2011)

Conduta: Aprovar as minutas dos Contratos 18/2010 (Dispensa 219/2009) e 19/2010 (Dispensa 221/2009), por meio das Informações 232/10 e 231/10 respectivamente, sem que estivessem definidos claramente os objetos dos ajustes, em desacordo com o §1º do art. 1º da Lei 8.958/1994.

Nexo de causalidade: A conduta da responsável contribuiu decisivamente para a produção do ato administrativo irregular, haja vista que não alertou o gestor quanto à generalidade do objeto descrito na minuta do contrato por ela analisada.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé da responsável. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como que lhe era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter deixado de aprovar a minuta do contrato diante da generalidade do objeto.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, razão pela qual deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com multa.

Nome: Valdelário Farias Cordeiro - CPF: 342.953.302-30 - Cargo: Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Amazonas (desde 7/7/2009)

Conduta: Dispensar a licitação nos Contratos 18/2010 (Dispensa 219/2009) e 19/2010 (Dispensa 221/2009), mesmo diante de objetos genéricos, em desacordo com o §1º do art. 1º da Lei 8.958/1994.

Nexo de causalidade: A conduta do responsável contribuiu decisivamente para a realização dos atos administrativos irregulares.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável, apesar de ter praticado o ato respaldado em parecer jurídico. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter deixado de dispensar a licitação até que fosse definido com clareza o objeto da contratação.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, razão pela qual deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com multa.

Nome: Sheila Furtado Farias - CPF: 474.102.132-72 - Cargo: Assessora (de 1/12/2009 até 30/4/2011)

Conduta: Emitir parecer favorável à contratação da Unisol nos termos do art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, no caso dos Contratos 18/2010 e 19/2010 (Informações 165/2009 e 166/2009 respectivamente), quando não havia a completa descrição do objeto a ser contratado, violando o 1º do art. 1º da Lei 8.958/1994.

Nexo de causalidade: A conduta da responsável contribuiu decisivamente para a produção dos atos administrativos irregulares, tendo em vista que sinalizou favoravelmente à contratação da Fundação de Apoio.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé da responsável. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como que lhe era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter solicitado informações sobre o objeto do projeto antes de indicar a contratação da Fundação de Apoio.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, razão pela qual deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com multa.

Nome: Márcia Perales Mendes Silva - CPF: 214.861.902-00 - Cargo: Reitora da Universidade Federal do Amazonas (desde 12/6/2009)

Conduta: Ratificar a dispensa de licitação e assinar os termos dos Contratos 18/2010 (Dispensa 219/2009) e 19/2010 (Dispensa 221/2009), sem que estivessem definidos claramente os objetos dos ajustes, em desacordo com o §1º do art. 1º da Lei 8.958/1994.

Nexo de causalidade: A conduta da responsável foi preponderante para a realização dos atos administrativos irregulares.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé da responsável, mesmo tendo praticado o ato respaldada em parecer jurídico. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como que lhe era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria não ter assinado os contratos com objetos genéricos.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, razão pela qual deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com multa.

2.4.9 - Proposta de encaminhamento:

- Audiência da Sra. Márcia Perales Mendes Silva pela ratificação da dispensa de licitação e assinatura dos termos dos Contratos 18/2010 e 19/2010, sem que estivessem definidos claramente os objetos dos ajustes.

- Audiência da Sra. Sheila Furtado Farias pela emissão de parecer favorável à contratação da Unisol no caso dos Contratos 18/2010 e 19/2010, quando não havia a completa descrição do objeto a ser contratado.

- Audiência do Sr. Valdelário Farias Cordeiro pela dispensa da licitação para a realização dos Contratos 18/2010 e 19/2010, sem que estivessem definidos claramente os objetos dos ajustes.

- Audiência da Sra. Alexandra Maria Rosas Pereira da Silva Prado pela aprovação das dispensas de licitação e das minutas dos Contratos 18/2010 e 19/2010, sem que estivessem definidos claramente os objetos dos ajustes.

- Concessão de medida cautelar, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU, para suspender a execução dos Contratos 18/2010 e 19/2010, celebrados com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol).

- Realização de oitiva, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, da Fundação Universidade do Amazonas e da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões para que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre a celebração dos Contratos 18/2010 e 19/2010 com objeto genérico.

2.5 - Contratação de projetos cujos recursos sejam oriundos do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni).

2.5.1 - Situação encontrada:

Verificou-se que o Contrato 18/2010, celebrado com a Unisol para execução do Projeto "Ampliação e Adequação das Unidades Acadêmicas da Universidade Federal do Amazonas", foi firmado para aplicação de recursos cuja origem é o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), em descumprimento ao item 9.2.28 do Acórdão 2.731/2008 – Plenário, o qual determina que a utilização de tais recursos deve seguir cronograma previamente estabelecido entre o Ministério da Educação e as IFES e submeter-se ao devido processo licitatório exigido em lei, não sendo possível o seu repasse para Fundações de Apoio.

2.5.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato 18/2010 - Contrato para execução do Projeto de Ampliação e Adequação das Unidades Acadêmicas da Universidade Federal do Amazonas.

2.5.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

2.5.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Desvirtuamento das relações entre fundação de apoio e entidade apoiada, as quais deveriam ter por base o desenvolvimento científico e tecnológico. (efeito potencial)

2.5.5 - Critérios:

Acórdão 2371/2008, item 9.2.28, Tribunal de Contas da União, Plenário

2.5.6 - Evidências:

Processo do Contrato 18/2010 - Informação 165/2009, folhas 4/5.

Processo do Contrato 18/2010 - Despachos de dispensa de licitação (219/2009) e de ratificação da dispensa, folha 6.

Processo do Contrato 18/2010 - Proposta Comercial 0006/2010 da Unisol, folha 8.

Processo do Contrato 18/2010 - Termo do Contrato 18/2010, folhas 10/14.

2.5.7 - Conclusão da equipe:

Conclui-se que a contratação é irregular, razão pela qual os responsáveis devem ser ouvidos em audiência.

2.5.8 - Responsáveis:

Nome: Alexandra Maria Rosas Pereira da Silva Prado - CPF: 214.352.352-15 - Cargo: Assessora (de 1/9/2010 até 30/4/2011)

Conduta: Aprovar a dispensa de licitação e a minuta do Contrato 18/2010 (Dispensa 219/2009), que utilizou recursos oriundos do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), em contradição ao item 9.2.28 do Acórdão 2.731/2008 – Plenário.

Nexo de causalidade: A conduta da responsável contribuiu decisivamente para a produção do ato administrativo irregular, haja vista que não alertou o gestor quanto à utilização de recursos do Reuni.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé da responsável. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como que lhe era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter desaprovado a contratação com recursos do Reuni.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, razão pela qual deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com multa.

Nome: Valdelário Farias Cordeiro - CPF: 342.953.302-30 - Cargo: Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Amazonas (desde 7/7/2009)

Conduta: Dispensar a licitação para a celebração do Contrato 18/2010 (Dispensa 219/2009), com recursos oriundos do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), em contradição ao item 9.2.28 do Acórdão 2.731/2008 – Plenário.

Nexo de causalidade: A conduta do responsável contribui decisivamente para a realização do ato administrativo irregular.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável, apesar de ter praticado o ato respaldado em parecer jurídico. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como que lhe era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter deixado de dispensar a licitação diante da utilização dos recursos do Reuni.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, razão pela qual deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com multa.

Nome: Sheila Furtado Farias - CPF: 474.102.132-72 - Cargo: Assessora (de 1/12/2009 até 30/4/2011)

Conduta: Emitir parecer favorável à contratação da Unisol nos termos do art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, no caso do Contrato 18/2010, que utilizou recursos oriundos do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), em contradição ao item 9.2.28 do Acórdão 2731/2008 - Plenário.

Nexo de causalidade: A conduta da responsável contribuiu decisivamente para a produção dos atos administrativos irregulares, tendo em vista que sinalizou favoravelmente à contratação da Fundação de Apoio.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé da responsável. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como que lhe era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois não deveria ter indicado a contratação com Fundação de Apoio.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, razão pela qual deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com multa.

Nome: Márcia Perales Mendes Silva - CPF: 214.861.902-00 - Cargo: Reitora da Universidade Federal do Amazonas (desde 12/6/2009)

Conduta: Ratificar a dispensa de licitação e assinar o termo do Contrato 18/2010 (Dispensa 219/2009), que utilizou recursos oriundos do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), em contradição ao item 9.2.28 do Acórdão 2731/2008 – Plenário.

Nexo de causalidade: A conduta da responsável foi preponderante para a realização do ato administrativo irregular.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé da responsável, mesmo tendo praticado o ato respaldada em parecer jurídico. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como lhe era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria não ter assinado o contrato com Fundação de Apoio.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, razão pela qual deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com multa.

2.5.9 - Proposta de encaminhamento:

- Audiência do Sr. Valdelário Farias Cordeiro pela dispensa da licitação para a celebração do Contrato 18/2010 com recursos oriundos do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), em desacordo com o item 9.2.28 do Acórdão 2731/2008 – Plenário.

- Audiência da Sra. Sheila Furtado Farias pela emissão de parecer favorável à contratação da Unisol no caso do Contrato 18/2010, com recursos oriundos do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), em desacordo com o item 9.2.28 do Acórdão 2731/2008 – Plenário.

- Audiência da Sra. Márcia Perales Mendes Silva pela ratificação da dispensa de licitação e assinatura do termo do Contrato 18/2010, que utilizou recursos oriundos do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), em desacordo com o item 9.2.28 do Acórdão 2731/2008 – Plenário.

- Audiência da Sra. Alexandra Maria Rosas Pereira da Silva Prado pela aprovação da minuta do Contrato 18/2010, que utilizou recursos oriundos do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), em desacordo com o item 9.2.28 do Acórdão 2731/2008 – Plenário.

2.6 - Contratação de projetos de melhoria infraestrutural fora dos tipos previstos no §2º do art. 1º da Lei 8.958/1994.

2.6.1 - Situação encontrada:

O §2º do art. 1º da Lei 8.958/1994 disciplina as hipóteses em que projetos de melhoria infraestrutural poderão ser objeto de ajustes entre IFES e Fundações de Apoio, por se terem caracterizado como projetos de desenvolvimento institucional. Segundo o mencionado dispositivo legal, a atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

Nesse sentido, foram encontradas impropriedades nos seguintes ajustes:

Contrato 21/2010: Consoante a cláusula primeira, o objeto do contrato é a prestação de serviços visando à elaboração de projeto arquitetônico do novo prédio do Hospital Universitário Getúlio Vargas (HUGV). A Informação 86/2010 da Assessoria Técnico-Legal da UFAM enquadra o caso como sendo projeto de desenvolvimento institucional, tendo em vista que está previsto no

Plano de Desenvolvimento Institucional da UFAM. No mesmo sentido está a Informação 233/2010 da Procuradoria Federal. Todavia, o caso em tela não pode ser enquadrado em desenvolvimento institucional diante da vedação do §2º do art. 1º da Lei 8.958/1994, já que não se relaciona com a inovação tecnológica e pesquisa científica, mas com a prestação de serviços de saúde à comunidade.

Convênio 4/2010: Tem como objeto o apoio financeiro visando à aquisição de parte do sistema de ar condicionado para o Centro de Pesquisa e Produção de Medicamentos do Amazonas (CEPRAM). Apesar de se tratar de convênio, o ajuste deve seguir as normas da Lei 8.958/1994, que, em seu art. 1º, é clara em incluir no âmbito de sua abrangência, tanto os contratos quanto os convênios realizados com Fundações de Apoio.

Sendo assim, o convênio em foco deveria tratar de projetos de ensino, pesquisa ou graduação, ou ainda, de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico. No caso em questão, poder-se-ia enquadrá-lo como de aquisição de equipamentos para o desenvolvimento institucional. Todavia, o §2º do art. 1º da Lei 8.958/1994 limita as aquisições apenas àquelas diretamente relacionadas às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica. A aquisição de sistemas de ar-condicionado não está diretamente ligada às atividades mencionadas, de forma que não poderia ser objeto de ajuste com a Fundação de Apoio.

Convênios de obras (07/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010, 13/2010, 14/2010 e 15/2010): Poder-se-iam enquadrar como de desenvolvimento institucional no que se refere à melhoria infraestrutural, até porque segundo as justificativas constantes dos Planos de Trabalho, os casos se inserem em um dos vetores estratégicos do Plano de Desenvolvimento Institucional. Todavia, o §2º do art. 1º da Lei 8.958/1994 é claro em limitar a melhoria de infraestrutura às obras laboratoriais, em razão de seu vínculo direto com as áreas de pesquisa científica e inovação tecnológica. Os casos em questão não se amoldam ao referido dispositivo, pois tratam de obras relativas ao Centro de Artes, Casas de Estudante, Garagem Náutica, Centro de Referência e Unidade de Beneficiamento, as quais, embora possam ser justificadas como relevantes para o desenvolvimento institucional da UFAM, não se encontram entre as hipóteses previstas pelo legislador. Assim, não poderiam ser objeto de ajuste com a Fundação de Apoio.

2.6.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato 21/2010 - Contrato para prestação de serviços visando à elaboração de projeto arquitetônico do novo prédio do Hospital Universitário Getúlio Vargas (HUGV)

Convênio 14/2010 - Convênio para apoio financeiro visando a construção da Garagem Náutica da Universidade Federal do Amazonas.

Convênio 13/2010 - Convênio para apoio financeiro visando a construção do Centro de Referência para formação de professores indígenas – PROLIND.

Convênio 4/2010 - Convênio para apoio financeiro visando à aquisição de parte do sistema de ar condicionado para o Centro de Pesquisa e Produção de Medicamentos do Amazonas – CEPRAM

Convênio 10/2010 - Convênio para apoio financeiro visando a construção da Casa do Estudante em Itacoatiara.

Convênio 9/2010 - Convênio para apoio financeiro visando a construção da Casa do Estudante em Parintins.

Convênio 8/2010 - Convênio para apoio financeiro visando a construção da Casa do Estudante em Coari.

Convênio 7/2010 - Convênio para apoio financeiro visando à reforma e adequação do Centro de Artes da Universidade Federal do Amazonas.

Convênio 15/2010 - Convênio para apoio financeiro visando a implantação da Unidade de Beneficiamento do Centro de Sementes Nativas do Amazonas

Convênio 11/2010 - Convênio para apoio financeiro visando a construção da Residência de Apoio ao Estudante do Instituto de Ciências Exatas e Tecnológicas de Itacoatiara.

2.6.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

2.6.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Desvirtuamento das relações entre fundação de apoio e entidade apoiada, as quais deveriam ter por base o desenvolvimento científico e tecnológico. (efeito real)

2.6.5 - Critérios:

Lei 8958/1994, art. 1º, §2º

Com redação dada pela Lei 12.349/2010.

2.6.6 - Evidências:

Processo do Contrato 21/2010 - Proposta Comercial 010/2010, folhas 3/4.

Processo do Contrato 21/2010 - Plano de Trabalho, folhas 5/8.

Processo do Contrato 21/2010 - Informação 86/2010, folhas 15/16.

Processo do Contrato 21/2010 - Informação 233/2010, folhas 17/18.

Processo do Contrato 21/2010 - Termo de Convênio 22/2010 - Susam/UFAM, folhas 21/25.

Processo do Contrato 21/2010 - Termo do Contrato 21/2010, folhas 28/35.

Processo do Convênio 4/2010 - Informação 387/2010, folha 7.

Processo do Convênio 4/2010 - Termo do Convênio 04/2010, folhas 8/12.

Processo do Convênio 7/2010 - Plano de Trabalho do Convênio 07/2010, folhas 2/4.

Processo do Convênio 7/2010 - Informação 380/10, folha 15.

Processo do Convênio 7/2010 - Termo do Convênio 07/2010, folhas 16/20.

Processo do Convênio 8/2010 - Plano de Trabalho do Convênio 08/2010, folhas 2/4.

Processo do Convênio 8/2010 - Informação 381/10, folha 14.

Processo do Convênio 8/2010 - Termo do Convênio 08/2010, folhas 15/19.

Processo do Convênio 9/2010 - Plano de Trabalho do Convênio 09/2010, folhas 2/4.

Processo do Convênio 9/2010 - Informação 382/10, folha 14.

Processo do Convênio 9/2010 - Termo do Convênio 09/2010, folhas 15/19.

Processo do Convênio 10/2010 - Plano de Trabalho do Convênio 10/2010, folhas 3/5.

Processo do Convênio 10/2010 - Informação 402/10, folha 20.

Processo do Convênio 10/2010 - Termo do Convênio 10/2010, folhas 21/25.

Processo do Convênio 11/2010 - Plano de Trabalho do Convênio 11/2010, folhas 3/5.

Processo do Convênio 11/2010 - Informação 383/10, folha 16.

Processo do Convênio 11/2010 - Termo do Convênio 11/2010, folhas 17/21.

Processo do Convênio 13/2010 - Plano de Trabalho do Convênio 13/2010, folhas 3/5.

Processo do Convênio 13/2010 - Informação 384/10, folha 15.

Processo do Convênio 13/2010 - Termo do Convênio 13/2010, folhas 16/20.

Processo do Convênio 14/2010 - Plano de Trabalho do Convênio 14/2010, folhas 2/4.

Processo do Convênio 14/2010 - Informação 404/10, folha 27.

Processo do Convênio 14/2010 - Termo do Convênio 14/2010, folhas 28/32.

Processo do Convênio 15/2010 - Plano de Trabalho do Convênio 15/2010, folhas 3/5.

Processo do Convênio 15/2010 - Informação 386/10, folha 18.

Processo do Convênio 15/2010 - Termo do Convênio 15/2010, folhas 19/23.

2.6.7 - Conclusão da equipe:

Os responsáveis pela celebração dos referidos ajustes violaram frontalmente o dispositivo legal, de forma que devem ser ouvidos em audiência, diante da possibilidade de aplicação de multa.

2.6.8 - Responsáveis:

Nome: Márcia Perales Mendes Silva - CPF: 214.861.902-00 - Cargo: Reitora da Universidade Federal do Amazonas (desde 12/6/2009)

Conduta: Assinar os termos do Contrato 21/2010 e dos Convênios 04/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010, 13/2010, 14/2010 e 15/2010 entre a Fundação Universidade do Amazonas e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, os quais tinham por objeto projetos de melhoria infraestrutural fora dos tipos traçados no §2º do art. 1º da Lei 8.958/1994.

Nexo de causalidade: A conduta da responsável resultou diretamente na produção de atos administrativos irregulares.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé da responsável, que, porém, praticou o ato respaldada em parecer jurídico. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara, assim como também lhe que era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria não ter firmado os convênios e contratos mencionados, diante da flagrante irregularidade.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, razão pela qual deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser penalizada com multa.

Nome: Valdelário Farias Cordeiro - CPF: 342.953.302-30 - Cargo: Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Amazonas (desde 7/7/2009)

Conduta: Dispensar a licitação no Contratos 21/2010 (Dispensa 92/2010), mesmo diante projeto de melhoria infraestrutural fora dos tipos traçados no §2º do art. 1º da Lei 8.958/1994.

Nexo de causalidade: A conduta do responsável contribuiu decisivamente para a produção dos atos administrativos irregulares.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável, apesar de ter praticado o ato respaldado em parecer jurídico. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como que lhe era exigível conduta diversa

daquela adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter deixado de dispensar a licitação diante da falta de respaldo legal.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, razão pela qual deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com multa.

Nome: Alexandra Maria Rosas Pereira da Silva Prado - CPF: 214.352.352-15 - Cargo: Assessora (de 1/9/2010 até 30/4/2011)

Conduta: Emitir parecer aprovando a celebração do Contrato 21/2010 (Informação 233/2010) e dos Convênios 04/2010 (Informação 387/10), 07/2010 (Informação 380/10), 08/2010 (Informação 381/10), 09/2010 (Informação 382/10), 10/2010 (Informação 402/10), 11/2010 (Informação 383/10), 13/2010 (Informação 384/10), 14/2010 (Informação 404/10) e 15/2010 (Informação 386/10) entre a Fundação Universidade do Amazonas e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, os quais tinham por objeto projetos de melhoria infraestrutural fora dos tipos traçados no §2º do art. 1º da Lei 8.958/1994.

Nexo de causalidade: A conduta da responsável contribuiu para a ocorrência dos atos administrativo irregulares, haja vista que era seu dever alertar a Reitora quanto à irregularidade.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé da responsável. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que lhe era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter alertado a Reitora quanto à vedação expressa no §2º do art. 1º da Lei 8.958/1994.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, razão pela qual ela deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com multa.

Nome: Sheila Furtado Farias - CPF: 474.102.132-72 - Cargo: Assessora (de 1/12/2009 até 30/4/2011)

Conduta: Emitir parecer favorável à contratação da Unisol nos termos do art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, no caso do Contrato 21/2010, por meio da Informação 86/2010, que tinha por objeto projeto de melhoria infraestrutural fora dos tipos traçados no §2º do art. 1º da Lei 8.958/1994.

Nexo de causalidade: A conduta da responsável contribuiu decisivamente para a produção do ato administrativo irregular, tendo em vista que sinalizou favoravelmente à contratação da Fundação de Apoio.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé da responsável. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como que lhe era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria não ter indicado a contratação da Fundação de Apoio.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, razão pela qual deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com multa.

2.6.9 - Proposta de encaminhamento:

- Audiência da Sra. Márcia Perales Mendes Silva pela celebração do Contrato 21/2010 e dos Convênios 04/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010, 13/2010, 14/2010 e 15/2010 entre a Fundação Universidade do Amazonas e a Unisol, os quais tinham por objeto projetos de melhoria infraestrutural fora dos tipos traçados no §2º do art. 1º da Lei 8.958/1994.

- Audiência da Sra. Alexandra Maria Rosas Pereira da Silva Prado pela aprovação, por meio de pareceres, da celebração do Contrato 21/2010 e dos Convênios 04/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010, 13/2010, 14/2010 e 15/2010 entre a Fundação Universidade do Amazonas e a

Unisol, os quais tinham por objeto projetos de melhoria infraestrutural fora dos tipos traçados no §2º do art. 1º da Lei 8.958/1994.

- Audiência da Sra. Sheila Furtado Farias pela emissão de parecer favorável à contratação da Unisol no caso do Contrato 21/2010 (Informação 86/2010), que tinha por objeto projeto de melhoria infraestrutural fora dos tipos traçados no §2º do art. 1º da Lei 8.958/1994.

- Audiência do Sr. Valdelário Farias Cordeiro pela dispensa da licitação no Contrato 21/2010 (Dispensa 92/2010), mesmo diante de projeto de melhoria infraestrutural fora dos tipos traçados no §2º do art. 1º da Lei 8.958/1994.

2.7 - Projeto desvinculado de Plano de Trabalho/Projeto Básico.

2.7.1 - Situação encontrada:

Verificou-se que nos processos de celebração dos Contratos 18/2010, 19/2010 e 47/2010, não constavam os respectivos projetos básicos ou planos de trabalho a que deviam estar devidamente vinculados.

No caso do Contrato 47/2010, a irregularidade foi mencionada da Informação 377/2010 da Procuradoria Federal, sem que, no entanto, nenhuma medida corretiva tenha sido adotada.

É bem verdade que a exigência regulamentar de vinculação do projeto objeto do contrato a um plano de trabalho específico foi introduzida pelo art. 6º, §1º, do Decreto 7.423/2010, que entrou em vigor após a celebração dos referidos contratos.

Todavia, o Acórdão TCU 2.371/2008 - Plenário, em seu item 9.1.1.3, já previa a necessidade dessa vinculação desde 2008, de modo que a ausência verificada nos casos mencionados não se justifica.

Por meio do Ofício de Requisição 930/2011-3, item (e), a equipe de auditoria solicitou da UFAM que apresentasse os planos de trabalho ou projetos básicos que embasaram os projetos relativos aos Contratos 18/2010, 19/2010 e 47/2010. A UFAM respondeu por meio do Ofício 750/GR/UFAM, informando que os planos de trabalho em questão estavam sendo encaminhados em anexo.

2.7.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato 18/2010 - Contrato para execução do Projeto de Ampliação e Adequação das Unidades Acadêmicas da Universidade Federal do Amazonas.

Contrato 47/2010 - Contrato para execução do Projeto "Gerenciamento da Oferta do Curso de Especialização em Educação Infantil - Turma 02/FACED"

Contrato 19/2010 - Contrato para execução do Projeto de Reforma, Readequação e Ampliação da infraestrutura da UFAM e aquisição de instrumental para ensino, pesquisa e serviços prestados à comunidade por meio de extensão universitária.

2.7.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

2.7.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Risco da ocorrência de aquisições ou contratações que não atendam à necessidade do órgão (efeito potencial)

2.7.5 - Critérios:

Acórdão 2371/2008, item 9.1.1.3, Tribunal de Contas da União, Plenário

2.7.6 - Evidências:

Processo do Contrato 18/2010 - Informação 165/2009, folhas 4/5.

Processo do Contrato 18/2010 - Despachos de dispensa de licitação (219/2009) e de ratificação da dispensa, folha 6.

Processo do Contrato 18/2010 - Informação 232/2010, folha 9.

Processo do Contrato 18/2010 - Termo do Contrato 18/2010, folhas 10/14.

Processo do Contrato 19/2010 - Informação 166/2009, folhas 3/4.

Processo do Contrato 19/2010 - Despachos de dispensa de licitação (221/2009) e de ratificação da dispensa, folha 5.

Processo do Contrato 19/2010 - Informação 231/10, folha 8.

Processo do Contrato 19/2010 - Termo do Contrato 19/2010, folhas 9/13.

Processo do Contrato 47/2010 - Informação 136/2010, folhas 19/20.

Processo do Contrato 47/2010 - Despachos de dispensa de licitação (207/2010) e de ratificação da dispensa, folha 28.

Processo do Contrato 47/2010, folhas 41/45.

Processo 23105.030648/2009 - Plano de Trabalho, folhas 11/14.

Processo 23105.030666/2009 - Plano de Trabalho 2, folhas 13/19.

Ofício 750/GR/UFAM, folhas 1/3.

2.7.7 - Conclusão da equipe:

Os documentos relativos aos Contratos 18/2010 e 19/2010 (Processos 23105.030648/2009 e 23105.030666/2009), enviados como anexo do Ofício 750/GR/UFAM, tratam de Planos de Trabalho sem assinatura e sem a devida aprovação pela autoridade competente, com informações insuficientes e sem qualquer descrição do objeto dos ajustes, mantendo-se a já verificada generalidade dos objetos contratuais. Com relação ao Contrato 47/2010, não nos foi encaminhada qualquer documentação a título de programa de trabalho, a despeito da menção feita pela entidade no ofício de resposta.

2.7.8 - Responsáveis:

Nome: Alexandra Maria Rosas Pereira da Silva Prado - CPF: 214.352.352-15 - Cargo: Assessora (de 1/9/2010 até 30/4/2011)

Conduta: Aprovar as dispensas de licitação e as minutas dos Contratos 18/2010 (Informação 232/10) e 19/2010 (Informação 231/10), sem que estivessem baseados em planos de trabalho ou projetos básicos adequados, em contradição ao item 9.1.1.3 do Acórdão 2731/2008 - Plenário.

Nexo de causalidade: A conduta da responsável contribuiu decisivamente para a produção do ato administrativo irregular, haja vista que deveria ter alertado o gestor quanto à contratação desvinculada de planos de trabalho ou projetos básicos adequados.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé da responsável. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como que lhe era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter desaprovado a contratação desvinculada de planos de trabalho ou projetos básicos adequados.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, razão pela qual deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com multa.

Nome: Valdelário Farias Cordeiro - CPF: 342.953.302-30 - Cargo: Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Amazonas (desde 7/7/2009)

Conduta: Dispensar a licitação para a celebração dos Contratos 18/2010 (Dispensa 219/2009), 19/2010 (Dispensa 221/2009) e 47/2010 (Dispensa 207/2010), sem que estivessem baseados em planos de trabalho ou projetos básicos adequados, em contradição ao item 9.1.1.3 do Acórdão 2731/2008 – Plenário.

Nexo de causalidade: A conduta do responsável contribui decisivamente para a realização do ato administrativo irregular.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável, apesar de ter praticado o ato respaldado em parecer jurídico. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como que lhe era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter deixado de dispensar a licitação diante da ausência de planos de trabalho ou projetos básicos adequados.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, razão pela qual deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com multa.

Nome: Sheila Furtado Farias - CPF: 474.102.132-72 - Cargo: Assessora (de 1/12/2009 até 30/4/2011)

Conduta: Emitir parecer favorável à contratação da Unisol nos termos do art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, no caso dos Contratos 18/2010 (Informação 165/2009), 19/2010 (Informação 166/2009) e 47/2010 (Informação 136/2010), sem que estivessem baseados em planos de trabalho ou projetos básicos adequados, em contradição ao item 9.1.1.3 do Acórdão 2731/2008 – Plenário.

Nexo de causalidade: A conduta da responsável contribuiu decisivamente para a produção dos atos administrativos irregulares, tendo em vista que sinalizou favoravelmente à contratação da Fundação de Apoio.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé da responsável. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como que lhe era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois não deveria ter indicado a contratação com Fundação de Apoio.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, razão pela qual deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com multa.

Nome: Márcia Perales Mendes Silva - CPF: 214.861.902-00 - Cargo: Reitora da Universidade Federal do Amazonas (desde 12/6/2009)

Conduta: Ratificar as dispensas de licitação e assinar os termos dos Contratos 18/2010 (Dispensa 219/2009), 19/2010 (Dispensa 221/2009) e 47/2010 (Dispensa 207/2010), sem que estivessem baseados em planos de trabalho ou projetos básicos adequados, em contradição ao item 9.1.1.3 do Acórdão 2731/2008 – Plenário.

Nexo de causalidade: A conduta da responsável foi preponderante para a realização dos atos administrativos irregulares.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé da responsável, mesmo tendo praticado o ato respaldada em parecer jurídico. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como lhe era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria não ter assinado contrato com Fundação de Apoio diante da ausência de planos de trabalho ou projetos básicos adequados.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, razão pela qual deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com multa.

2.7.9 - Proposta de encaminhamento:

- Audiência do Sr. Valdelário Farias Cordeiro pela dispensa da licitação para a celebração dos Contratos 18/2010, 19/2010 e 47/2010 sem que estivessem baseados em planos de trabalho ou projetos básicos adequados.

- Audiência da Sra. Sheila Furtado Farias pela emissão de parecer favorável à contratação da Unisol no caso dos Contratos 18/2010, 19/2010 e 47/2010, sem que estivessem baseados em planos de trabalho ou projetos básicos adequados.

- Audiência da Sra. Alexandra Maria Rosas Pereira da Silva Prado pela aprovação das dispensas de licitação e da minuta dos Contratos 18/2010, 19/2010 e 47/2010, sem que estivessem baseados em planos de trabalho ou projetos básicos adequados.

- Audiência da Sra. Márcia Perales Mendes Silva pela ratificação da dispensa de licitação e assinatura dos termos dos Contratos 18/2010, 19/2010 e 47/2010 sem que estivessem baseados em planos de trabalho ou projetos básicos adequados.

2.8 - Projeto não aprovado pelo órgão competente.

2.8.1 - Situação encontrada:

Verificou-se que no processo de celebração do Contrato 9/2011, não consta a aprovação do Projeto que o embasa pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes, conforme exige o art. 6º, §2º, do Decreto 7.423/2010. Por meio do Ofício de Requisição 930/2011-3, item (b), foi questionado à UFAM sobre a existência de aprovação do projeto. A resposta, contida no Ofício 750/GR/UFAM foi de que "não há especificamente a aprovação nas instâncias da Instituição do projeto Implementação e confecção de mobiliários e artigos interiores, destinados à Casa de Leitura Thiago de Melo".

2.8.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato 9/2011 - Contrato para execução do projeto "Implementação e Confecção de Mobiliários e Artigos e Interiores destinados à Casa de Leitura"

2.8.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

2.8.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Risco da ocorrência de aquisições ou contratações que não atendam à necessidade do órgão (efeito potencial)

2.8.5 - Critérios:

Decreto 7.423/2010, art. 6º, § 2º

2.8.6 - Evidências:

Processo do Contrato 9/2011 - Informação 41/2011, folhas 28/29.

Processo do Contrato 9/2011 - Informação 408/2010, folhas 30/31.

Processo do Contrato 9/2011 - Despachos de dispensa de licitação (Dispensa 241/2010) e de ratificação da dispensa, folha 23.

Processo do Contrato 9/2011 - Termo do Contrato 9/2011, folhas 32/36.

Ofício 750/GR/UFAM, folhas 1/3.

2.8.7 - Conclusão da equipe:

Diante do exposto, conclui-se que a celebração do contrato é irregular, uma vez que foi olvidada uma exigência regulamentar, devendo os responsáveis ser ouvidos em audiência.

2.8.8 - Responsáveis:

Nome: Alexandra Maria Rosas Pereira da Silva Prado - CPF: 214.352.352-15 - Cargo: Assessora (de 1/9/2010 até 30/4/2011)

Conduta: Aprovar a dispensa de licitação e a minuta do Contrato 09/2011 (Informação 408/2010), sem que houvesse a aprovação do projeto pelo órgão colegiado competente, violando o §2º do art. 6º do Decreto 7.423/2010.

Nexo de causalidade: A conduta da responsável contribui decisivamente para a produção do ato administrativo irregular, haja vista que deveria ter alertado o gestor quanto à ausência de aprovação do projeto.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé da responsável. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como que lhe era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter desaprovado a contratação diante da ausência de aprovação do projeto.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, razão pela qual deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com multa.

Nome: Valdelário Farias Cordeiro - CPF: 342.953.302-30 - Cargo: Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Amazonas (desde 7/7/2009)

Conduta: Dispensar a licitação para a celebração do Contrato 09/2011 (Dispensa 241/2010), sem que houvesse a aprovação do projeto pelo órgão colegiado competente, violando o §2º do art. 6º do Decreto 7.423/2010.

Nexo de causalidade: A conduta do responsável contribui decisivamente para a realização do ato administrativo irregular.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável, apesar de ter praticado o ato respaldado em parecer jurídico. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como que lhe era exigível conduta diversa daquela que adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter deixado de dispensar a licitação diante da ausência de aprovação do projeto.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, razão pela qual deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com multa.

Nome: Sheila Furtado Farias - CPF: 474.102.132-72 - Cargo: Assessora (de 1/12/2009 até 30/4/2011)

Conduta: Emitir parecer favorável à contratação da Unisol nos termos do art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, no caso do Contrato 09/2011 (Informação 41/2011), sem que houvesse a aprovação do projeto pelo órgão colegiado competente, violando o §2º do art. 6º do Decreto 7.423/2010.

Nexo de causalidade: A conduta da responsável contribuiu decisivamente para a produção dos atos administrativos irregulares, tendo em vista que sinalizou favoravelmente à contratação da Fundação de Apoio.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé da responsável. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como que lhe era

exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois não deveria ter indicado a contratação com Fundação de Apoio.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, razão pela qual deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com multa.

Nome: Márcia Perales Mendes Silva - CPF: 214.861.902-00 - Cargo: Reitora da Universidade Federal do Amazonas (desde 12/6/2009)

Conduta: Ratificar a dispensa de licitação e assinar o termo do Contrato 09/2011 (Dispensa 241/2010), sem que houvesse a aprovação do projeto pelo órgão colegiado competente, violando o §2º do art. 6º do Decreto 7.423/2010.

Nexo de causalidade: A conduta da responsável foi preponderante para a realização do ato administrativo irregular.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé da responsável, mesmo tendo praticado o ato respaldada em parecer jurídico. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como lhe era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria não ter assinado contrato com Fundação de Apoio diante da ausência de aprovação do projeto.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, razão pela qual deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com multa.

2.8.9 - Proposta de encaminhamento:

- Audiência da Sra. Márcia Perales Mendes Silva pela ratificação da dispensa de licitação e assinatura do termo do Contrato 9/2011, sem que houvesse a aprovação do projeto pelo órgão colegiado competente.

- Audiência da Sra. Alexandra Maria Rosas Pereira da Silva Prado pela aprovação da dispensa de licitação e da minuta do Contrato 9/2011, sem que houvesse a aprovação do projeto pelo órgão colegiado competente.

- Audiência do Sr. Valdelário Farias Cordeiro pela dispensa da licitação para a celebração do Contrato 9/2011, sem que houvesse a aprovação do projeto pelo órgão colegiado competente.

- Audiência da Sra. Sheila Furtado Farias pela emissão de parecer favorável à contratação da Unisol no caso do Contrato 9/2011, sem que houvesse a aprovação do projeto pelo órgão colegiado competente.

2.9 - Irregularidades nos processos de dispensa de licitação.

2.9.1 - Situação encontrada:

Foram verificadas as seguintes irregularidades no que concerne aos procedimentos de dispensa de licitação efetuados para a contratação da Unisol:

- Ausência de justificativa de preço, contrariando o art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/1993 e o Acórdão TCU 1.705/2007 – Plenário:

a) Nos Contratos 26/2010, 31/2010, 32/2010, 38/2010, 39/2010, 40/2010, 42/2010, 45/2010, 47/2010, 48/2010, e 9/2011, não há, nas planilhas de custos apresentadas pelas contratadas, qualquer fundamentação para os preços acordados (pesquisa de mercado, tabelas de preços etc.). Não há sequer planilhas de custos elaboradas pela própria UFAM;

b) Nos Contratos 18/2010, 19/2010, 21/2010 e 44/2010 notou-se a completa ausência de justificativa de preço (não há planilhas de custos, seja da UFAM ou da contratada);

c) Nos contratos a seguir, verificaram-se, ainda, as seguintes peculiaridades:

c.1) Contrato 26/2010: a Unisol previu, na proposta de contratação inicial, o valor de R\$ 144.971,71 a título de custos operacionais, dos quais R\$ 130.474,54 seriam para despesas com serviços de terceiros (pessoas físicas e pessoas jurídicas) e materiais de consumo. Os R\$ 14.497,17 restantes seriam a título de remuneração da Unisol. A informação 96/2010 da Assessoria Técnico-Legal da PROADM/UFAM chamou a atenção de que o valor de R\$ 14.497,17, que corresponde a 1% do total da proposta, deveria ser justificado uma vez que a Unisol é entidade sem fins lucrativos. A Unisol corrigiu a proposta atribuindo o valor total dos custos operacionais (R\$ 144.971,71) às despesas com serviços de terceiros e material de consumo. Foi abolido, portanto, o item de remuneração da Unisol, sem, contudo, diminuir o valor da proposta. Além disso, o valor dos custos operacionais foi calculado no percentual de 10% do valor total da contratação, que é de R\$ 1.449.717,12, o qual já inclui os referidos custos.

c.2) Contrato 32/2010: em situação similar ao caso do Contrato 26/2010, o valor dos custos operacionais (R\$ 24.875,45) foi calculado no percentual de 10% do valor total da contratação, que é de R\$ 248.754,53, o qual já inclui os referidos custos.

c.3) Contratos 47/2010 e 48/2010: situação idêntica ao caso do Contrato 32/2010, sendo que no Contrato 47/2010 o valor dos custos operacionais foi de R\$ 30.061,84 (10% de R\$ 300.618,40, valor total do contrato) e no Contrato 48/2010 o valor dos custos operacionais foi de R\$ 41.655,12 (10% de R\$ 416.551,22, valor total do contrato).

c.4) Contrato 31/2010: situação idêntica a dos Contratos 32/2010, 47/2010 e 48/2010, mudando apenas o percentual do valor dos custos operacionais, que no caso, foi de 5% (R\$ 36.911,81, num total de R\$ 738.236,20).

c.5) Contrato 9/2011: no projeto básico, há uma estimativa de custos, porém incompleta. Na Informação 41/2011 da Assessoria Técnico-Legal da UFAM, há a menção de que foi disponibilizada a quantia de R\$ 769.392,84 pelo Ministério da Cultura. A Proposta da Unisol foi feita exatamente sobre esse valor. Além disso, o valor dos custos operacionais foi calculado no percentual de 10% do valor total da contratação, que é de R\$ 76.939,38, o qual já inclui os referidos custos.

É importante ressaltar que o Acórdão TCU 321/2000 – Plenário assentou que, nos contratos firmados com Fundações de Apoio, as retribuições destas devem ser fixadas com base em critérios claramente definidos. Tal não ocorreu em nenhum dos contratos em apreço.

- Ausência de numeração das páginas dos processos licitatórios, em contrariedade aos arts. 38, caput, da Lei 8.666/1993, e 22, § 4º, da Lei 9.784/1999, verificada nos Contratos 18/2010, 19/2010, 21/2010, 26/2010 (numeração apenas até a página 40), 31/2010, 32/2010, 38/2010, 39/2010, 40/2010, 42/2010, 44/2010, 45/2010, 47/2010 e 48/2010.

2.9.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato 48/2010 - Contrato para execução do Projeto "Formação de Professores em Diversidade Sexual e Gênero no Amazonas"

Contrato 18/2010 - Contrato para execução do Projeto de Ampliação e Adequação das Unidades Acadêmicas da Universidade Federal do Amazonas.

Contrato 45/2010 - Contrato para execução do Projeto "Sistema de Monitoramento e Avaliação do Projovem Urbano - Região II - Etapa II"

Contrato 42/2010 - Contrato para execução do Projeto "Implementação e Oferta dos 6º e 7º Semestres dos Cursos de Licenciatura em Educação Física à distância"

Contrato 40/2010 - Contrato para execução do projeto "Implementação e Oferta dos Cursos de Especialização em Gestão em Saúde, Gestão Pública Municipal, Gestão Pública e Bacharelado em Administração Pública-PNAP"

Contrato 39/2010 - Contrato para execução do Projeto "Implementação e Oferta do 5º e 6º Semestres dos Cursos de Licenciatura em Artes Plásticas, Licenciatura em Ciências Agrárias e Bacharelado em Administração"

Contrato 38/2010 - Contrato para execução do Projeto "Integração Ensino-Serviço: Formação do Profissional de Saúde Compartilhada com a Prática Real do Sistema Único de Saúde"

Contrato 32/2010 - Contrato para execução do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Coordenação Pedagógica

Contrato 31/2010 - Contrato para execução do Projeto de Formação na Metodologia Escola Ativa 2010/2011

Contrato 26/2010 - Contrato para execução do Projeto "Levantamento da Situação Escolar. Ação I. Desenvolvimento de Ambiente Hipermídia de Aprendizagem. Ação II. Avaliação. Ação III. Instalação de Fórum Nacional"

Contrato 9/2011 - Contrato para execução do projeto "Implementação e Confeção de Mobiliários e Artigos e Interiores destinados à Casa de Leitura"

Contrato 21/2010 - Contrato para prestação de serviços visando à elaboração de projeto arquitetônico do novo prédio do Hospital Universitário Getúlio Vargas (HUGV)

Contrato 44/2010 - Contrato para execução do Projeto Parque Tecnológico para Inclusão Social: Rede de Pesquisa, Extensão e Inovação Tecnológica

Contrato 19/2010 - Contrato para execução do Projeto de Reforma, Readequação e Ampliação da infraestrutura da UFAM e aquisição de instrumental para ensino, pesquisa e serviços prestados à comunidade por meio de extensão universitária.

Contrato 47/2010 - Contrato para execução do Projeto "Gerenciamento da Oferta do Curso de Especialização em Educação Infantil - Turma 02/FACED"

2.9.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

2.9.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Risco de aquisição ou contratação de equipamentos por preços maiores que o de mercado (efeito potencial)

2.9.5 - Critérios:

Acórdão 1705/2007, Tribunal de Contas da União, Plenário

Lei 8666/1993, art. 26, § único, inciso III; art. 38, caput

Lei 9784/1999, art. 22, § 4º

2.9.6 - Evidências:

Processo do Contrato 18/2010 - Informação 165/2009, folhas 4/5.

Processo do Contrato 18/2010 - Despachos de dispensa de licitação (219/2009) e de ratificação da dispensa, folha 6.

Processo do Contrato 18/2010 - Proposta Comercial 0006/2010 da Unisol, folha 8.

Processo do Contrato 18/2010 - Termo do Contrato 18/2010, folhas 10/14.

Processo do Contrato 19/2010 - Informação 166/2009, folhas 3/4.

Processo do Contrato 19/2010 - Despachos de dispensa de licitação (221/2009) e de ratificação da dispensa, folha 5.

Processo do Contrato 19/2010 - Proposta Comercial 005/2010 da Unisol, folha 7.

Processo do Contrato 19/2010 - Termo do Contrato 19/2010, folhas 9/13.

Processo do Contrato 21/2010 - Proposta Comercial 010/2010, folhas 3/4.

Processo do Contrato 21/2010 - Informação 86/2010, folhas 15/16.

Processo do Contrato 21/2010 - Termo do Contrato 21/2010, folhas 28/35.

Processo do Contrato 47/2010 - Informação 136/2010, folhas 19/20.

Processo do Contrato 47/2010 - Despachos de dispensa de licitação (207/2010) e de ratificação da dispensa, folha 28.

Processo do Contrato 09/2011 - Informação 41/2011, folhas 28/29.

Processo do Contrato 09/2011 - Despachos de dispensa de licitação (Dispensa 241/2010) e de ratificação da dispensa, folha 23.

Processo do Contrato 09/2011 - Termo do Contrato 09/2011, folhas 32/36.

Processo do Contrato 21/2010 - Despachos de dispensa de licitação (92/2010) e de ratificação da dispensa, folha 19.

Processo do Contrato 26/2010 - Informação 96/2010, folhas 3/4.

Processo do Contrato 26/2010 - Despachos de dispensa de licitação (134/2010) e de ratificação da dispensa, folha 8.

Processo do Contrato 26/2010 - Termo do Contrato 26/2010, folhas 10/14.

Processo do Contrato 31/2010 - Informação 96-2010, folhas 6/7.

Processo do Contrato 31/2010 - Despachos de dispensa de licitação (137/2010) e de ratificação da dispensa, folha 10.

Processo do Contrato 31/2010 - Termo do Contrato 31/2010, folhas 12/16.

Processo do Contrato 32/2010 - Despachos de dispensa de licitação (187/2010) e de ratificação da dispensa, folha 8.

Processo do Contrato 32/2010 - Termo do Contrato 32/2010, folhas 10/14.

Processo do Contrato 38/2010 - Informação 126/2010, folhas 7/8.

Processo do Contrato 38/2010 - Despachos de dispensa de licitação (192/2010) e de ratificação da dispensa, folha 16.

Processo do Contrato 38/2010 - Termo do Contrato 38/2010, folhas 18/22.

Processo do Contrato 39/2010 - Informação 118/2010, folhas 6/7.

Processo do Contrato 39/2010 - Despachos de dispensa de licitação (193/2010) e de ratificação da dispensa, folha 24.

Processo do Contrato 39/2010 - Termo do Contrato 39/2010, folhas 26/30.

Processo do Contrato 40/2010 - Informação 119/2010, folhas 6/7.

Processo do Contrato 40/2010 - Despachos de dispensa de licitação (194/2010) e de ratificação da dispensa, folha 13.

Processo do Contrato 40/2010 - Termo do Contrato 40/2010, folhas 15/19.

Processo do Contrato 42/2010 - Informação 128/2010, folhas 7/8.

Processo do Contrato 42/2010 - Despachos de dispensa de licitação (196/2010) e de ratificação da dispensa, folha 12.

Processo do Contrato 42/2010 - Termo do Contrato 42/2010, folhas 14/18.

Processo do Contrato 44/2010 - Informação 128-2010, folhas 12/13.

Processo do Contrato 44/2010 - Despachos de dispensa de licitação (200/2010) e de ratificação da dispensa, folha 27.

Processo do Contrato 44/2010 - Termo do Contrato 44/2010, folhas 29/33.

Processo do Contrato 45/2010 - Informação 133/2010, folhas 6/7.

Processo do Contrato 45/2010 - Despachos de dispensa de licitação (204/2010) e de ratificação da dispensa, folha 10.

Processo do Contrato 47/2010 - Termo do Contrato 47/2010, folhas 41/45.

Processo do Contrato 09/2011 - Proposta Comercial 007/2011 - Unisol, folhas 25/27.

Processo do Contrato 26/2010 - Proposta Comercial 012/2010, folhas 5/7.

Processo do Contrato 31/2010 - Proposta Comercial 009/2010, folhas 3/5.

Processo do Contrato 32/2010 - Proposta Comercial 016/2010, folhas 3/5.

Processo do Contrato 38/2010 - Proposta Comercial 024/2010, folhas 3/5.

Processo do Contrato 39/2010 - Proposta Comercial 023/2010, folhas 3/5.

Processo do Contrato 40/2010 - Proposta Comercial 022/2010, folhas 3/5.

Processo do Contrato 42/2010 - Proposta Comercial 026/2010, folhas 3/5.

Processo do Contrato 44/2010 - Proposta Comercial 017/2010, folhas 3/5.

Processo do Contrato 45/2010 - Proposta Comercial 030/2010, folhas 3/5.

Processo do Contrato 47/2010 - Proposta Comercial 031/2010, folhas 3/5.

Processo do Contrato 48/2010 - Proposta Comercial 025/2010, folhas 2/4.

Processo do Contrato 48/2010 - Informação 123/2010, folhas 5/6.

Processo do Contrato 48/2010 - Despachos de dispensa de licitação (230/2010) e de ratificação da dispensa, folha 9.

Processo do Contrato 48/2010 - Termo do Contrato 48/2010, folhas 11/15.

2.9.7 - Esclarecimentos dos responsáveis:

A Unisol foi questionada por meio do Ofício de Requisição 930/2011-4, item (b), sobre o critério utilizado na fixação dos custos operacionais cobrados à UFAM, nos contratos firmados com essa entidade, sobretudo em razão do fato de que há variação percentual entre os diversos contratos. A resposta foi um arrazoado explicando a fundamentação jurídica da cobrança de taxa de administração e custos operacionais. Ao final, explicou que a Unisol realiza estudo prévio dos custos referentes ao desenvolvimento dos projetos, apresentando a proposta à instituição apoiada, tempestivamente, razão pela qual há a variação de percentual entre os diversos contratos. Afirmou,

ainda, que, em regra, os custos operacionais são definidos pelo agente financiador, bem como os referidos valores podem ser discutidos entre os celebrantes, conforme a necessidade de cada projeto a ser executado.

Conforme peça Ofício 0778/2011 - GERPRO/UNISOL.

2.9.8 - Conclusão da equipe:

Restou evidente a ausência de justificativas para os preços contratados. A conclusão fica mais forte quando se evidencia a ausência de definição de critérios para fixação dos custos operacionais da contratada. Verifica-se que se atribui um percentual (em geral 5% ou 10%) que é aplicado sobre um valor já idealizado de contratação (no caso do Contrato 09/2011, por exemplo, do valor disponibilizado pelo Ministério da Cultura). A partir daí apropriam-se os demais custos de forma a igualar o montante inicial.

Os gestores da UFAM envolvidos, os quais deveriam zelar pela justificativa do preço contratado e pela regularidade dos procedimentos, devem ser ouvidos em audiência.

A ausência de numeração das páginas dos processos analisados constitui falha de natureza formal, mas que espelha uma falta de cuidado administrativo na condução dos processos de dispensa de licitação, devendo ser dada ciência à UFAM acerca dessa ocorrência por ocasião da instrução de mérito.

2.9.9 - Responsáveis:

Nome: Hedinaldo Narciso Lima - CPF: 161.135.862-00 - Cargo: Reitor em exercício (de 7/10/2010 até 16/10/2010)

Conduta: Assinar o Termo do Contrato 26/2010, sem que houvesse a adequada justificativa do preço contratado, contrariando o art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/1993 e o Acórdão TCU 1.705/2007 – Plenário.

Nexo de causalidade: A conduta do responsável foi preponderante para a produção do ato administrativo irregular.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável, mesmo tendo praticado o ato respaldado em parecer jurídico. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como lhe era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria não ter assinado o contrato diante da flagrante ausência de justificativa do preço de contratação.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, razão pela qual deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com multa.

Nome: Valdelário Farias Cordeiro - CPF: 342.953.302-30 - Cargo: Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Amazonas (desde 7/7/2009)

Conduta: Dispensar a licitação para a celebração dos Contratos 18/2010 (Dispensa 219/2009), 19/2010 (Dispensa 221/2009), 21/2010 (Dispensa 92/2010), 26/2010 (Dispensa 134/2010), 31/2010 (Dispensa 137/2010), 32/2010 (Dispensa 187/2010), 38/2010 (Dispensa 192/2010), 39/2010 (Dispensa 193/2010), 40/2010 (Dispensa 194/2010), 42/2010 (Dispensa 196/2010), 44/2010 (Dispensa 200/2010), 45/2010 (Dispensa 204/2010), 47/2010 (Dispensa 207/2010), 48/2010 (Dispensa 230/2010) e 09/2011 (Dispensa 241/2010), sem que houvesse a adequada justificativa do preço contratado, contrariando o art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/1993 e o Acórdão TCU 1.705/2007 – Plenário.

Nexo de causalidade: A conduta do responsável contribui decisivamente para a realização do ato administrativo irregular.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável, apesar de ter praticado o ato respaldado em parecer jurídico. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como que lhe era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter deixado de dispensar a licitação diante da ausência flagrante de justificativa do preço.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, razão pela qual deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com multa.

Nome: Sheila Furtado Farias - CPF: 474.102.132-72 - Cargo: Assessora (de 1/12/2009 até 30/4/2011)

Conduta: Emitir parecer favorável à contratação da Unisol nos termos do art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, no caso dos Contratos 18/2010 (Informação 165/2009), 19/2010 (Informação 166/2009), 21/2010 (Informação 86/2010), 26/2010 (Informação 96/2010), 31/2010 (Informação 96/2010), 38/2010 (Informação 126/2010), 39/2010 (Informação 118/2010), 40/2010 (Informação 119/2010), 42/2010 (Informação 128/2010), 44/2010 (Informação 128/2010), 45/2010 (Informação 133/2010), 47/2010 (Informação 136/2010), 48/2010 (Informação 123/2010) e 09/2011 (Informação 41/2011), sem que houvesse a adequada justificativa do preço contratado, contrariando o art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/1993 e o Acórdão TCU 1.705/2007 – Plenário.

Nexo de causalidade: A conduta da responsável contribuiu decisivamente para a produção dos atos administrativos irregulares, tendo em vista que sinalizou favoravelmente à contratação da Fundação de Apoio.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé da responsável. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como que lhe era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois não deveria ter indicado a contratação com Fundação de Apoio.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, razão pela qual deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com multa.

Nome: Márcia Perales Mendes Silva - CPF: 214.861.902-00 - Cargo: Reitora da Universidade Federal do Amazonas (desde 12/6/2009)

Conduta: Ratificar a dispensa de licitação e assinar os termos dos Contratos 18/2010 (Dispensa 219/2009), 19/2010 (Dispensa 221/2009), 21/2010 (Dispensa 92/2010), 31/2010 (Dispensa 137/2010), 32/2010 (Dispensa 187/2010), 38/2010 (Dispensa 192/2010), 39/2010 (Dispensa 193/2010), 40/2010 (Dispensa 194/2010), 42/2010 (Dispensa 196/2010), 44/2010 (Dispensa 200/2010), 45/2010 (Dispensa 204/2010), 47/2010 (Dispensa 207/2010), 48/2010 (Dispensa 230/2010) e 09/2011 (Dispensa 241/2010), sem que houvesse a adequada justificativa do preço contratado, contrariando o art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/1993 e o Acórdão TCU 1.705/2007 – Plenário.

Nexo de causalidade: A conduta da responsável foi preponderante para a produção dos atos administrativos irregulares.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé da responsável, mesmo tendo praticado o ato respaldado em parecer jurídico. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como que lhe era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria não ter assinado contrato com Fundação de Apoio diante da flagrante ausência de justificativa do preço de contratação.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, razão pela qual deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com multa.

Nome: Albertino de Souza Carvalho - CPF: 185.822.221-49 - Cargo: Reitor em exercício (de 7/10/2010 até 7/10/2010)

Conduta: Ratificar a dispensa de licitação no Contrato 26/2010 (Dispensa 134/2010), sem que houvesse a adequada justificativa do preço contratado, contrariando o art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/1993 e o Acórdão TCU 1.705/2007 – Plenário.

Nexo de causalidade: A conduta do responsável foi preponderante para a produção do ato administrativo irregular.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável, mesmo tendo praticado o ato respaldado em parecer jurídico. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como lhe era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria não ter ratificado a dispensa de licitação diante da flagrante ausência de justificativa do preço de contratação.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, razão pela qual ele deve ser ouvido em audiência a fim de avaliar se merece ser apenado com multa.

2.9.10 - Proposta de encaminhamento:

- Audiência do Sr. Albertino de Souza Carvalho pela ratificação da dispensa de licitação no Contrato 26/2010, sem que houvesse a adequada justificativa do preço contratado.

- Audiência do Sr. Hedinaldo Narciso Lima pela assinatura do Termo do Contrato 26/2010, sem que houvesse a adequada justificativa do preço contratado.

- Audiência do Sr. Valdelário Farias Cordeiro pela dispensa da licitação para a celebração dos Contratos 18/2010, 19/2010, 21/2010, 26/2010, 31/2010, 32/2010, 38/2010, 39/2010, 40/2010, 42/2010, 44/2010, 45/2010, 47/2010, 48/2010 e 09/2011, sem que houvesse a adequada justificativa do preço contratado.

- Audiência da Sra. Márcia Perales Mendes Silva pela ratificação da dispensa de licitação e assinatura do termo dos Contratos 18/2010, 19/2010, 21/2010, 31/2010, 32/2010, 38/2010, 39/2010, 40/2010, 42/2010, 44/2010, 45/2010, 47/2010, 48/2010 e 09/2011, sem que houvesse a adequada justificativa do preço contratado.

- Audiência da Sra. Sheila Furtado Farias pela emissão de parecer favorável à contratação da Unisol no caso dos Contratos 18/2010, 19/2010, 21/2010, 26/2010, 31/2010, 32/2010, 38/2010, 39/2010, 40/2010, 42/2010, 44/2010, 45/2010, 47/2010, 48/2010 e 09/2011, sem que houvesse a adequada justificativa do preço contratado.

2.10 - Execução de despesa estranha a Projeto objeto de contrato com a Fundação de Apoio (Unisol).

2.10.1 - Situação encontrada:

A UFAM celebrou o Contrato 44/2010 com a Unisol, o qual tem por objeto a execução do Projeto Parque Tecnológico para Inclusão Social: Rede de Pesquisa, Extensão e Inovação Tecnológica. Após indagação escrita, a UFAM apresentou cópia do Termo de Cooperação firmado com o Ministério de Ciência e Tecnologia, que serve de projeto para o contrato em questão, explicitando um objetivo genérico (implantar o Parque Tecnológico de Inclusão Social na Universidade Federal do Amazonas, sob bases sustentáveis, a partir de uma Rede de Inovação e Extensão Tecnológica para desenvolvimento econômico, cultural e político dos povos da Amazônia) e onze objetivos específicos, detalhados em metas.

Ocorre que, na análise da execução do referido contrato, constatou-se que a Unisol realizou, a requerimento da Coordenação do Projeto e com recursos deste, a aquisição do serviço de

impressão gráfica do livro "Imigração Japonesa" (Contrato 050/2011, celebrado entre a Unisol e a empresa Printisilva Gráfica e Editora) após a realização de pregão.

Da leitura dos objetivos específicos do projeto não se verifica a pertinência de qualquer deles com o mencionado serviço de impressão gráfica. Dessa forma, nota-se que os recursos do contrato foram utilizados para a execução de despesas estranhas ao projeto, o que contraria o item 9.2.41 do Acórdão TCU 2371/2008 - Plenário que determina que não se utilize contrato ou convênio regularmente celebrado com fundação de apoio (vinculado a um projeto específico) para a arrecadação de receitas ou a execução de despesas não oriundas da execução do objeto contratado.

2.10.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato 44/2010 - Contrato para execução do Projeto Parque Tecnológico para Inclusão Social: Rede de Pesquisa, Extensão e Inovação Tecnológica

2.10.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

2.10.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Risco da ocorrência de aquisições ou contratações que não atendam à necessidade do órgão (efeito real)

2.10.5 - Critérios:

Acórdão 2371/2008, item 9.2.41, Tribunal de Contas da União, Plenário

2.10.6 - Evidências:

Projeto referente ao Contrato 44/2010, folhas 1/10.

Contrato de Serviços de Impressão Gráfica, folhas 1/8.

Ofício 154/2011 NIT/UFAM, folhas 1/2.

2.10.7 - Conclusão da equipe:

A contratação, embora não configure dano ao erário em razão da efetiva execução do serviço que é de interesse da instituição, é irregular, tendo em vista o desvio de finalidade na aplicação dos recursos. Dessa forma, deve a responsável ser ouvida em audiência.

2.10.8 - Responsáveis:

Nome: Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Chaves - CPF: 049.766.062-87 - Cargo: Coordenadora do Projeto Parque Tecnológico para Inclusão Social (desde 1/6/2010)

Conduta: Solicitar à Unisol, por meio do Ofício 1454/2011 NIT/UFAM e no âmbito do Contrato 44/2010, a contratação de serviço de impressão gráfica que é estranha ao Projeto objeto do ajuste, em contrariedade ao item 9.2.41 do Acórdão TCU 2371/2008 - Plenário.

Nexo de causalidade: A conduta da responsável foi preponderante para a ocorrência da irregularidade.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé da responsável. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como que lhe era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois não deveria ter solicitado a contratação de serviços fora do Projeto.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, razão pela qual deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com multa.

2.10.9 - Proposta de encaminhamento:

- Audiência da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Chaves pela solicitação junto à Unisol, no âmbito do Contrato 44/2010, de execução de despesa estranha ao projeto objeto do ajuste.

2.11 - Concessão irregular de diárias.**2.11.1 - Situação encontrada:**

Constatou-se o pagamento irregular de diárias, no âmbito do Projeto Parque Tecnológico para Inclusão Social: Rede de Pesquisa, Extensão e Inovação Tecnológica (Contrato 44/2010, celebrado pela UFAM com a Unisol), para docentes e alunos do Grupo Interdisciplinar de Estudos Sócio-Ambientais e de Desenvolvimento de Tecnologias Apropriadas na Amazônia (Grupo Inter-Ação) e do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT), unidades essas sediadas na cidade de Manaus, tendo como justificativa a realização de atividades (visitas técnicas e reuniões de trabalho) na área metropolitana dessa cidade, conforme faz prova a documentação anexada aos autos. Da análise da referida documentação, verifica-se que nos próprios formulários de solicitação de pagamento das diárias, consta que as mesmas referem-se a atividades realizadas na cidade de Manaus.

As solicitações das diárias inquinadas foram feitas pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Lima Verde Coelho (Coordenadora Operacional do NIT), no valor nominal de R\$ 3.612,00, no período de 17/2/2011 a 2/3/2011 (Documentos sobre diárias 1, fls. 1 a 70) e pela Sra. Maria do Perpétuo Rodrigues Chaves (Assessora Especial para Inovação Tecnológica), no valor nominal de R\$ 13.354,50, no período de 21/3/2011 a 16/9/2011 (Documentos sobre diárias 2, fls. 1 a 39 e Documentos sobre diárias 3, fls. 1 a 59).

O art. 58, §3º da Lei 8112/1990 estabelece, explicitamente, que não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, sendo, portanto, indevidos, os pagamentos realizados.

2.11.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato 44/2010 - Contrato para execução do Projeto Parque Tecnológico para Inclusão Social: Rede de Pesquisa, Extensão e Inovação Tecnológica

2.11.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

2.11.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito real)

2.11.5 - Critérios:

Lei 8112/1990, art. 58, § 3º

2.11.6 - Evidências:

Documentos sobre diárias 1, folhas 1/70.

Documentos sobre diárias 2, folhas 1/39.

Documentos sobre diárias 3, folhas 1/59.

Lista de participantes no Projeto - Lista de participantes no Projeto (Contrato 44/2010), folhas 1/9.

2.11.7 - Esclarecimentos dos responsáveis:

Em resposta ao Ofício de Requisição de Auditoria nº 930/2011-5, de 18/11/2011, a entidade manifestou-se nos seguintes termos, verbis:

"Todas as atividades realizadas pelos técnicos do Grupo Inter-Ação integrantes do Parque Científico e Tecnológico para Inclusão Social foram desenvolvidas na Zona Leste da cidade de Manaus e constou a reunião técnica para apresentação da equipe Inter-Ação e da equipe técnica do projeto Renovo visitas ao terreno da sede do Renovo no ramal do brasileiro onde foram desenvolvidas reuniões técnicas das ações.

Sendo que as referidas atividades foram executadas nos ramais da zona rural da cidade de Manaus, houve entendimento de que os referidos técnicos fariam jus ao pagamento de diárias.

Considerando que à época o NIT não dispunha na sua estrutura administrativa de Assessoria Jurídica houve por bem a esta Pró-Reitora consultar a Consultoria Jurídica da UNISOL que manifestou verbalmente a possibilidade jurídica da concessão de diárias aos referidos técnicos.

Assim, os pagamentos das referidas diárias foram realizadas seguindo a orientação da Consultoria Jurídica da UNISOL.

No que se refere ao pagamento de diárias do NIT, cumpre informar que o referido pagamento, apesar das solicitações terem sido feitas a concessão das referidas diárias não foram efetivadas conforme dão prova os documentos anexados.

Em relação aos Srs. José Fernandes Barros e Antônio José Solis, conforme se depreende dos documentos acostados, as diárias concedidas se destinaram ao desenvolvimento das atividades do Parque Científico e Tecnológico para Inclusão Social nas cidades de Novo Ayrão e Rio Preto da Eva, respectivamente. Portanto, fora da sede do serviço."

Conforme peça Ofício 773/2011/ GR/UFAM, folhas 1/3.

2.11.8 - Conclusão da equipe:

Em seus esclarecimentos, a UFAM confirmou o pagamento irregular de diárias a técnicos do Grupo Inter-Ação, uma vez que em suas justificativas alegou que as atividades do referido grupo se desenvolveram nos ramais da zona rural da cidade, que faz parte da área metropolitana de Manaus, em desacordo, portanto, com o art. 58, § 3º da Lei 8.112/1990.

Quanto às alegações de que as diárias dos técnicos do NIT foram solicitadas, mas não pagas, cumpre afirmar que são improcedentes. Conforme documentação anexada aos autos, pagou-se irregularmente diárias a Cristiane Froz dos Anjos, no valor de R\$ 300,00 e a Maria do Perpétuo Socorro de Lima Verde Coelho, no valor de R\$ 531,00, em 22/3/2011 (Documentos sobre diárias 2, fls. 26 a 39), para atividades realizadas na área metropolitana de Manaus, contrariando assim o art. 58, § 3º da Lei 8.112/1990.

Da mesma forma pagou-se irregularmente diárias a Antônio José Solis Rodrigues Duque, sendo R\$ 531,00 em 22/7/2011 (Documentos sobre diárias 3, fls. 22 a 29), R\$ 354,00 em 12/8/2011 (Documentos sobre diárias 3, fls. 43 a 47) e R\$ 177,00 em 16/9/2011 (Documentos sobre diárias 3, fls. 57 a 59); bem como a José Fernandes Barros, sendo R\$ 531,00 em 21/7/2011 (Documentos sobre diárias 3, fls. 1 a 21) e R\$ 177,00 em 16/9/2011 (Documentos sobre diárias 3, fls. 48 a 56), integrantes do Grupo Inter-Ação, para atividades realizadas na área metropolitana de Manaus, também contrariando o art. 58, § 3º da Lei 8.112/1990.

Os valores das diárias solicitadas irregularmente pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Lima Verde Coelho (Coordenadora Operacional do NIT), atualizados até 2/12/2011, atingem o montante de R\$ 4.150,92 (Documentos sobre diárias 1, fls. 2). Já os valores das diárias solicitadas irregularmente pela Sra. Sra. Maria do Perpétuo Rodrigues Chaves (Assessora Especial para Inovação Tecnológica), atualizados até 2/12/2011, atingem o montante R\$ 14.341,85 (Documentos

sobre diárias 2, fls. 2). Verifica-se, portanto, que os montantes dos débitos apurados estão abaixo do limite de R\$ 23.000,00 estabelecido no art. 5º c/c o art. 11 da Instrução Normativa 56/2007 do Tribunal de Contas da União para instauração de tomada de contas especial.

Sendo assim, impõe-se, preliminarmente, a audiência dos responsáveis e, por ocasião da propositura de mérito, cabe determinar à UFAM que adote as medidas administrativas necessárias com vistas ao ressarcimento das diárias pagas irregularmente.

2.11.9 - Responsáveis:

Nome: Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Chaves - CPF: 049.766.062-87 - Cargo: Coordenadora do Projeto Parque Tecnológico para Inclusão Social (desde 1/6/2010)

Conduta: Solicitar o pagamento de diárias para a realização de atividades (visitas técnicas e reuniões de trabalho) na área metropolitana da cidade de Manaus, no valor nominal de R\$ 13.354,50, no período de 21/3/2011 a 16/9/2011, no âmbito do Projeto “Parque Tecnológico para Inclusão Social: Rede de Pesquisa, Extensão e Inovação Tecnológica” (objeto do Contrato 44/2010, celebrado pela UFAM com a Unisol), contrariando art. 58, § 3º da Lei 8112/1990.

Nexo de causalidade: As solicitações feitas pela responsável possibilitaram o pagamento irregular das diárias.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé da responsável. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como que lhe era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois não deveria ter solicitado o pagamento de diárias sem deslocamento da sede.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, razão pela qual deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com multa.

Nome: Maria do Perpétuo Socorro de Lima Verde Coelho - CPF: 042.913.602-15 - Cargo: Coordenadora Operacional do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT (de 17/2/2011 até 2/3/2011)

Conduta: Solicitar o pagamento de diárias para a realização de atividades (visitas técnicas e reuniões de trabalho) na área metropolitana da cidade de Manaus, no valor nominal de R\$ 3.612,00, no período de 17/2/2011 a 2/3/2011, no âmbito do Projeto “Parque Tecnológico para Inclusão Social: Rede de Pesquisa, Extensão e Inovação Tecnológica” (objeto do Contrato 44/2010, celebrado pela UFAM com a Unisol), contrariando art. 58, § 3º da Lei 8112/1990.

Nexo de causalidade: As solicitações feitas pela responsável possibilitaram o pagamento irregular das diárias.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé da responsável. É razoável afirmar que lhe era possível ter consciência da ilicitude do ato que praticara, bem como que lhe era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois não deveria ter solicitado o pagamento de diárias sem deslocamento da sede.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, razão pela qual deve ser ouvida em audiência a fim de avaliar se merece ser apenada com multa.

2.11.10 - Proposta de encaminhamento:

- Audiência da Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Lima Verde Coelho, pela solicitação irregular de diárias no âmbito do Projeto “Parque Tecnológico para Inclusão Social: Rede de Pesquisa, Extensão e Inovação Tecnológica” (Contrato 44/2010, celebrado pela UFAM com a Unisol).

- Audiência da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Chaves, pela solicitação irregular de diárias no âmbito do Projeto “Parque Tecnológico para Inclusão Social: Rede de Pesquisa, Extensão e Inovação Tecnológica” (Contrato 44/2010, celebrado pela UFAM com a Unisol).

2.12 - Ausência de publicidade à comunidade acadêmica das informações relativas ao Projeto Gestão Ambiental para Reconstrução da BR-319.

2.12.1 - Situação encontrada:

Constatou-se que a UFAM não deu publicidade à comunidade acadêmica por quaisquer meios (inclusive Boletim Interno e site na Internet), do Projeto Gestão Ambiental para reconstrução da BR-319, objeto do Convênio 01/2007 firmado com a Unisol, com vigência incidente no período de 21/5/2007 a 25/9/2010, em especial das informações acerca dos respectivos plano de trabalho e seleção para concessão de bolsas (abrangendo seus resultados e valores), contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e o que foi determinado no Acórdão 2.371/2008, item 9.2.1.5, de 1/12/2008, do Plenário Tribunal de Contas da União.

Indagada por meio do Ofício de Requisição 930/2011-5, de 18/11/2011, acerca das providências adotadas com o fim de dar publicidade ao projeto, a UFAM manifestou-se nos seguintes termos, verbis:

"Em virtude da natureza interdisciplinar do Projeto, e considerando-se, ainda, o envolvimento desta Universidade, como executora do Projeto, estabeleceu-se áreas de estudo relacionadas com a elaboração de estudos de avaliação de impactos ambientais relacionadas ao diagnóstico dos meios físico, biótico e socioeconômico, bem como de prognóstico de impactos e de proposição de medidas mitigadoras.

A definição dos coordenadores das áreas temáticas foi efetuada pelo reconhecimento do notório saber de docentes da UFAM e de pesquisadores do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), em face da experiência adquirida pelos anos de pesquisa na área do interflúvio Purus-Madeira.

Tendo em vista o caráter técnico-científico das atividades definidas, o processo de seleção e contratação dos bolsistas foi realizado pelos pesquisadores (Professores da UFAM e Pesquisadores do INPA) envolvidos no Projeto, que tomaram para si a responsabilidade de indicar alunos e/ou profissionais, integrantes de suas equipes de pesquisa, especializados na execução das metas delineadas para cada área de estudo, constante do Plano de Trabalho aprovado.

Os resultados das pesquisas geraram relatórios parciais que foram consolidados no relatório final do estudo, submetido, posteriormente, à aprovação dos financiadores e aos órgãos ambientais competentes, sendo que os valores percebidos pelos bolsistas obedeceram ao cronograma de desembolso constante do Plano de Aplicação do Convênio 01/2007, celebrado com a UNISOL, e aos limites definidos pelos técnicos do DNIT."

2.12.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Convênio 1/2007 - Convênio para execução do Projeto de Gestão Ambiental para reconstrução da BR-319/AM, trecho Porto Velho - Manaus.

2.12.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

2.12.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Risco da ocorrência de aquisições ou contratações que não atendam à necessidade do órgão (efeito potencial)

2.12.5 - Critérios:

*Acórdão 2371/2008, item 9.2.1.5, Tribunal de Contas da União, Plenário
Constituição Federal, art. 37, caput*

2.12.6 - Evidências:

Ofício 773/2011/GR/UFAM, folhas 2/3.

2.12.7 - Conclusão da equipe:

Verifica-se que, em seus esclarecimentos, a UFAM confirma a ausência de publicidade do Projeto Gestão Ambiental para Reconstrução da BR-319, descumprindo o que foi determinado no Acórdão 2371/2008, item 9.2.1.5, de 1/12/2008, do Plenário do Tribunal de Contas da União e o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. No entanto, verifica-se que a norma regulamentadora prescrita no §1º, inciso V, e §2º do art. 12 do Decreto 7.423/2010, que acolheu aquela determinação emanada desta Corte de Contas, só passou a vigorar em 1/1/2011, após o término da vigência do convênio. Sendo assim, entende-se razoável propor, apenas, dar ciência à UFAM da irregularidade em comento, o que pode ser feito por ocasião da instrução de mérito.

2.13 - Ausência de uma sistemática de gestão, controle e fiscalização de convênios, contratos, acordos ou ajustes, eventualmente firmados com Fundações de Apoio.**2.13.1 - Situação encontrada:**

Constatou-se a ausência de uma sistemática de gestão, controle e fiscalização do Convênio 1/2007 (Convênio para execução do Projeto de Gestão Ambiental para reconstrução da BR-319/AM, trecho Porto Velho - Manaus), firmado pela UFAM com a fundação de apoio Unisol, contrariando o art. 12, § 1º, inciso II do Decreto 7423/2010.

Questionada acerca da existência formal de uma sistemática de gestão, controle e fiscalização de convênios, contratos, acordos ou ajustes, firmados com fundações de apoio, de forma a individualizar o gerenciamento dos recursos envolvidos em cada um deles, conforme exigido pelo art. 12, § 1º, II, do Decreto 7.423/2010, a UFAM manifestou-se nos seguintes termos, por meio do Ofício 750/GR/UFAM, "in verbis":

"A Instituição ainda não dispõe de um sistema de gestão, controle, fiscalização de convênios, contratos ou ajustes. No Departamento Financeiro da UFAM, existe a Divisão de Convênios responsável pela análise das prestações de contas. Existe uma proposta de implantação de um setor de Contratos e Convênios na Instituição, onde todas as etapas, desde a formalização, o acompanhamento e a fiscalização, até a análise das prestações de contas serão realizadas. Entretanto, esse setor ainda não foi implantado, com previsão para ser criado no ano de 2012."

2.13.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Convênio 1/2007 - Convênio para execução do Projeto de Gestão Ambiental para reconstrução da BR-319/AM, trecho Porto Velho - Manaus.

2.13.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

2.13.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Risco de prejuízos em virtude da ausência de fiscalização (efeito potencial)

2.13.5 - Critérios:

Decreto 7423/2010, art. 12, § 1º, inciso II

2.13.6 - Evidências:

Ofício 750/GR/UFAM, folhas 1/3.

2.13.7 - Conclusão da equipe:

À vista dos esclarecimentos prestados, confirma-se que a UFAM ainda não implantou uma sistemática de gestão, controle e fiscalização de convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com fundações de apoio, nos moldes preconizados pelo art. 12, § 1º, inciso II do Decreto 7.423/2010. No entanto, como se trata de norma regulamentadora recente, cabe apenas dar ciência à UFAM da referida irregularidade, o que será proposto por ocasião da instrução de mérito.

3 - CONCLUSÃO

As seguintes constatações foram identificadas neste trabalho:

Questão 1	<i>Ausência de previsão, no estatuto da Fundação de Apoio (Unisol), de normas sobre a observância dos princípios administrativos. (item 2.1)</i>
	<i>Composição irregular do órgão superior deliberativo da Fundação de Apoio (Unisol). (item 2.2)</i>
	<i>Ausência ou deficiência na divulgação de informações por parte da Fundação de Apoio (Unisol). (item 2.3)</i>
Questão 2	<i>Contratação de objetos genéricos. (item 2.4)</i>
	<i>Contratação de projetos cujos recursos sejam oriundos do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni). (item 2.5)</i>
	<i>Contratação de projetos de melhoria infraestrutural fora dos tipos previstos no §2º do art. 1º da Lei 8.958/1994. (item 2.6)</i>
Questão 3	<i>Projeto desvinculado de Plano de Trabalho/Projeto Básico. (item 2.7)</i>
	<i>Projeto não aprovado pelo órgão competente. (item 2.8)</i>
	<i>Irregularidades nos processos de dispensa de licitação. (item 2.9)</i>
Questão 4	<i>Execução de despesa estranha a Projeto objeto de contrato com a Fundação de Apoio (Unisol). (item 2.10)</i>
	<i>Concessão irregular de diárias. (item 2.11)</i>
Questão 5	<i>Ausência de publicidade à comunidade acadêmica das informações relativas ao Projeto Gestão Ambiental para Reconstrução da BR-319. (item 2.12)</i>
	<i>Ausência de uma sistemática de gestão, controle e fiscalização de convênios, contratos, acordos ou ajustes, eventualmente firmados com Fundações de Apoio. (item 2.13)</i>

Tendo em vista que há proposta de audiência de responsáveis, em caso de condenação à penalidade de multa, é possível haver impacto nas contas da Fundação Universidade do Amazonas nos exercícios 2009, 2010 e 2011.

Entre os benefícios estimados desta fiscalização, pode-se mencionar o incremento da expectativa de controle, a indução de melhorias por meio da cientificação da entidade auditada quanto às irregularidades verificadas (a ser realizada na instrução de mérito), a diminuição do risco de prejuízos ao erário em razão da suspensão cautelar de contratos com objetos genéricos, bem como a recuperação em favor do erário de diárias pagas irregularmente, sendo o total dos benefícios quantificáveis desta auditoria de R\$ 18.492,77.

Pelo presente trabalho, em relação às questões de auditoria formuladas, chegou-se à conclusão de que:

- Existem pendências relevantes no que concerne ao texto do Estatuto da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol), bem como à disponibilização pública de informações por parte desta;

- Há falhas graves na definição dos objetos dos ajustes entre a Fundação Universidade do Amazonas e a Unisol, afastando-se dos requisitos da legislação;

- Há falhas graves nos processos de celebração das dispensas de licitação conduzidos pela UFAM para a contratação direta da Unisol;

- Existem irregularidades na execução dos contratos e convênios relacionadas, principalmente, a requisições irregulares por parte da coordenação dos projetos;

- Existem irregularidades no processo de controle, pela UFAM, dos contratos e convênios celebrados com a Unisol.

Os achados revelaram problemas que não são pontuais, mas decorrem de uma deficiência dos controles internos em identificar e corrigir as impropriedades. A utilização da Fundação de Apoio para a execução de projetos de toda ordem tem mostrado um afastamento da ideia de vincular tais entidades à inovação científica e tecnológica.

Dessa forma, pode-se afirmar que não são regulares, de um modo geral, os contratos e convênios celebrados pela UFAM com a Unisol.

4 - ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator José Jorge, com as seguintes propostas:

a) Realização de audiência, nos termos do art. 43, II, da Lei 8.443, de 16 de julho 1992 c/c o art. 250, IV, do Regimento Interno/TCU, dos responsáveis abaixo arrolados, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativa para as ocorrências respectivas:

Responsável: Albertino de Souza Carvalho (CPF 185.822.221-49)

- Ratificação da dispensa de licitação do Contrato 26/2010 (Dispensa 134/2010), sem que houvesse a adequada justificativa do preço contratado, contrariando o art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/1993 e o Acórdão TCU 1.705/2007 Plenário (item 2.9);

Responsável: Alexandra Maria Rosas Pereira da Silva Prado (CPF 214.353.352-15)

- Aprovação das minutas dos Contratos 18/2010 (Dispensa 219/2009) e 19/2010 (Dispensa 221/2009), por meio das Informações 232/10 e 231/10 respectivamente, sem que estivessem definidos claramente os objetos dos ajustes, em desacordo com o §1º do art. 1º da Lei 8.958/1994 (item 2.4);

- Aprovação da dispensa de licitação e da minuta do Contrato 18/2010 (Dispensa 219/2009), que utilizou recursos oriundos do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), em contradição ao item 9.2.28 do Acórdão 2731/2008 Plenário (item 2.5);

- Emissão de parecer aprovando a celebração do Contrato 21/2010 (Informação 233/2010) e dos Convênios 04/2010 (Informação 387/10), 07/2010 (Informação 380/10), 08/2010 (Informação 381/10), 09/2010 (Informação 382/10), 10/2010 (Informação 402/10), 11/2010 (Informação 383/10), 13/2010 (Informação 384/10), 14/2010 (Informação 404/10) e 15/2010 (Informação 386/10) entre a Fundação Universidade do Amazonas e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, os quais tinham por objeto projetos de melhoria infraestrutural fora dos tipos traçados no §2º do art. 1º da Lei 8.958/1994 (item 2.6);

- *Aprovação das dispensas de licitação e das minutas dos Contratos 18/2010 (Informação 232/10) e 19/2010 (Informação 231/10), sem que estivessem baseados em planos de trabalho ou projetos básicos adequados, em contradição ao item 9.1.1.3 do Acórdão 2731/2008 - Plenário (item 2.7);*

- *Aprovação da dispensa de licitação e da minuta do Contrato 09/2011 (Informação 408/2010), sem que houvesse a aprovação do projeto pelo órgão colegiado competente, violando o §2º do art. 6º do Decreto 7.423/2010 (item 2.8);*

Responsável: Hedinaldo Narciso Lima (CPF 161.135.862-00)

- *Assinatura do Termo do Contrato 26/2010, sem que houvesse a adequada justificativa do preço contratado, contrariando o art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/1993 e o Acórdão TCU 1.705/2007 Plenário (item 2.9);*

Responsável: Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Chaves (CPF 049.766.062-87)

- *Solicitação junto à Unisol, por meio do Ofício 1454/2011 NIT/UFAM e no âmbito do Contrato 44/2010, da contratação de serviço de impressão gráfica, que é estranha ao Projeto objeto do ajuste, em contrariedade ao item 9.2.41 do Acórdão TCU 2371/2008 - Plenário (item 2.10);*

- *Solicitação do pagamento de diárias para a realização de atividades (visitas técnicas e reuniões de trabalho) na área metropolitana da cidade de Manaus, no valor nominal de R\$ 13.354,50, no período de 21/3/2011 a 16/9/2011, no âmbito do Projeto “Parque Tecnológico para Inclusão Social: Rede de Pesquisa, Extensão e Inovação Tecnológica” (objeto do Contrato 44/2010, celebrado pela UFAM com a Unisol), contrariando o art. 58, § 3º da Lei 8112/1990, conforme demonstrativo em anexo (Documentos sobre diárias 2, fl.1) (item 2.11);*

Responsável: Maria do Perpétuo Socorro de Lima Verde Coelho (CPF 042.913.602-15)

- *Solicitação do pagamento de diárias para a realização de atividades (visitas técnicas e reuniões de trabalho) na área metropolitana da cidade de Manaus, no valor nominal de R\$ 3.612,00, no período de 17/2/2011 a 2/3/2011, no âmbito do Projeto “Parque Tecnológico para Inclusão Social: Rede de Pesquisa, Extensão e Inovação Tecnológica” (objeto do Contrato 44/2010, celebrado pela UFAM com a Unisol), contrariando o art. 58, § 3º da Lei 8112/1990, conforme demonstrativo em anexo (Documentos sobre diárias 1, fl.1) (item 2.11);*

Responsável: Márcia Perales Mendes Silva (CPF 214.861.902-00)

- *Ratificação da dispensa de licitação e assinatura dos termos dos Contratos 18/2010 (Dispensa 219/2009) e 19/2010 (Dispensa 221/2009), sem que estivessem definidos claramente os objetos dos ajustes, em desacordo com o §1º do art. 1º da Lei 8.958/1994 (item 2.4);*

- *Ratificação da dispensa de licitação e assinatura do termo do Contrato 18/2010 (Dispensa 219/2009), que utilizou recursos oriundos do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), em contradição ao item 9.2.28 do Acórdão 2731/2008 - Plenário (item 2.5);*

- *Assinatura dos termos do Contrato 21/2010 e dos Convênios 04/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010, 13/2010, 14/2010 e 15/2010 entre a Fundação Universidade do Amazonas e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, os quais tinham por objeto projetos de melhoria infraestrutural fora dos tipos traçados no §2º do art. 1º da Lei 8.958/1994 (item 2.6);*

- *Ratificação das dispensas de licitação e assinatura dos termos dos Contratos 18/2010 (Dispensa 219/2009), 19/2010 (Dispensa 221/2009) e 47/2010 (Dispensa 207/2010), sem que estivessem baseados em planos de trabalho ou projetos básicos adequados, em contradição ao item 9.1.1.3 do Acórdão 2731/2008 Plenário (item 2.7);*

- Ratificação da dispensa de licitação e assinatura do termo do Contrato 09/2011 (Dispensa 241/2010), sem que houvesse a aprovação do projeto pelo órgão colegiado competente, violando o §2º do art. 6º do Decreto 7.423/2010 (item 2.8);

- Ratificação da dispensa de licitação e assinatura dos termos dos Contratos 18/2010 (Dispensa 219/2009), 19/2010 (Dispensa 221/2009), 21/2010 (Dispensa 92/2010), 31/2010 (Dispensa 137/2010), 32/2010 (Dispensa 187/2010), 38/2010 (Dispensa 192/2010), 39/2010 (Dispensa 193/2010), 40/2010 (Dispensa 194/2010), 42/2010 (Dispensa 196/2010), 44/2010 (Dispensa 200/2010), 45/2010 (Dispensa 204/2010), 47/2010 (Dispensa 207/2010), 48/2010 (Dispensa 230/2010) e 09/2011 (Dispensa 241/2010), sem que houvesse a adequada justificativa do preço contratado, contrariando o art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/1993 e o Acórdão TCU 1.705/2007 Plenário (item 2.9);

Responsável: Sheila Furtado Farias (CPF 474.102.132-72)

- Emissão de parecer favorável à contratação da Unisol nos termos do art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, no caso dos Contratos 18/2010 e 19/2010 (Informações 165/2009 e 166/2009 respectivamente), quando não havia a completa descrição do objeto a ser contratado, violando o 1º do art. 1º da Lei 8.958/1994 (item 2.4);

- Emissão de parecer favorável à contratação da Unisol nos termos do art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, no caso do Contrato 18/2010, que utilizou recursos oriundos do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), em contradição ao item 9.2.28 do Acórdão 2731/2008 - Plenário (item 2.5);

- Emissão de parecer favorável à contratação da Unisol nos termos do art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, no caso do Contrato 21/2010, por meio da Informação 86/2010, que tinha por objeto projeto de melhoria infraestrutural fora dos tipos traçados no §2º do art. 1º da Lei 8.958/1994 (item 2.6);

- Emissão de parecer favorável à contratação da Unisol nos termos do art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, no caso dos Contratos 18/2010 (Informação 165/2009), 19/2010 (Informação 166/2009) e 47/2010 (Informação 136/2010), sem que estivessem baseados em planos de trabalho ou projetos básicos adequados, em contradição ao item 9.1.1.3 do Acórdão 2731/2008 Plenário (item 2.7);

- Emissão de parecer favorável à contratação da Unisol nos termos do art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, no caso do Contrato 09/2011 (Informação 41/2011), sem que houvesse a aprovação do projeto pelo órgão colegiado competente, violando o §2º do art. 6º do Decreto 7.423/2010 (item 2.8);

- Emissão de parecer favorável à contratação da Unisol nos termos do art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, no caso dos Contratos 18/2010 (Informação 165/2009), 19/2010 (Informação 166/2009), 21/2010 (Informação 86/2010), 26/2010 (Informação 96/2010), 31/2010 (Informação 96/2010), 38/2010 (Informação 126/2010), 39/2010 (Informação 118/2010), 40/2010 (Informação 119/2010), 42/2010 (Informação 128/2010), 44/2010 (Informação 128/2010), 45/2010 (Informação 133/2010), 47/2010 (Informação 136/2010), 48/2010 (Informação 123/2010) e 09/2011 (Informação 41/2011), sem que houvesse a adequada justificativa do preço contratado, contrariando o art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/1993 e o Acórdão TCU 1.705/2007 Plenário (item 2.9);

Responsável: Valdelário Farias Cordeiro (CPF 342.953.302-30)

- Dispensa da licitação nos Contratos 18/2010 (Dispensa 219/2009) e 19/2010 (Dispensa 221/2009), mesmo diante de objetos genéricos, em desacordo com o §1º do art. 1º da Lei 8.958/1994 (item 2.4);

- *Dispensa da licitação para a celebração do Contrato 18/2010 (Dispensa 219/2009), com recursos oriundos do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), em contradição ao item 9.2.28 do Acórdão 2731/2008 Plenário (item 2.5);*

- *Dispensa da licitação no Contrato 21/2010 (Dispensa 92/2010), mesmo diante projeto de melhoria infraestrutural fora dos tipos traçados no §2º do art. 1º da Lei 8.958/1994 (item 2.6);*

- *Dispensa da licitação para a celebração dos Contratos 18/2010 (Dispensa 219/2009), 19/2010 (Dispensa 221/2009) e 47/2010 (Dispensa 207/2010), sem que estivessem baseados em planos de trabalho ou projetos básicos adequados, em contradição ao item 9.1.1.3 do Acórdão 2731/2008 Plenário (item 2.7);*

- *Dispensa da licitação para a celebração do Contrato 09/2011 (Dispensa 241/2010), sem que houvesse a aprovação do projeto pelo órgão colegiado competente, violando o §2º do art. 6º do Decreto 7.423/2010 (item 2.8);*

- *Dispensa da licitação para a celebração dos Contratos 18/2010 (Dispensa 219/2009), 19/2010 (Dispensa 221/2009), 21/2010 (Dispensa 92/2010), 26/2010 (Dispensa 134/2010), 31/2010 (Dispensa 137/2010), 32/2010 (Dispensa 187/2010), 38/2010 (Dispensa 192/2010), 39/2010 (Dispensa 193/2010), 40/2010 (Dispensa 194/2010), 42/2010 (Dispensa 196/2010), 44/2010 (Dispensa 200/2010), 45/2010 (Dispensa 204/2010), 47/2010 (Dispensa 207/2010), 48/2010 (Dispensa 230/2010) e 09/2011 (Dispensa 241/2010), sem que houvesse a adequada justificativa do preço contratado, contrariando o art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/1993 e o Acórdão TCU 1.705/2007 Plenário (item 2.9);*

b) *Concessão de medida cautelar, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU, para suspender a execução dos Contratos 18/2010 e 19/2010, celebrados entre a Fundação Universidade do Amazonas e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol), os quais contém objeto genérico, em desacordo com o §1º do art. 1º da Lei 8.958/1994 (item 2.4);*

c) *Realização de oitiva, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, da Fundação Universidade do Amazonas e da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões para que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre a celebração dos Contratos 18/2010 e 19/2010 com objetos genéricos (item 2.4)."*

3. Por intermédio do despacho contido à peça 49, promovi o exame preambular dos autos, não tendo vislumbrado, em sede de cognição sumária, motivos para adoção da medida cautelar proposta pela unidade instrutiva. Determinei, contudo, o retorno dos autos à Secex/AM, para que fosse realizado o completo saneamento dos autos com a expedição das audiências propostas.

4. Realizadas as comunicações processuais que se faziam necessárias e encaminhadas ao Tribunal as razões de justificativa, foi elaborada a instrução constante à peça 82, cujos principais excertos transcrevo a seguir, com ajustes:

“EXAME TÉCNICO

7. *Instados a apresentar razões de justificativa quanto às ocorrências verificadas no presente processo de auditoria, os(as) Srs.(as) Márcia Perales Mendes Silva, Hedinaldo Narciso Lima, Valdelário Farias Cordeiro, Albertino de Souza Carvalho, Alexandra Maria Rosas Pereira da Silva Prado e Sheila Furtado Farias, apresentaram defesa conjunta, constante às peças 76 e 77. A Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Lima Verde Coelho apresentou suas razões de justificativa por meio da documentação constante às peças 80 e 81.*

8. Apesar de o ofício que lhe foi remetido (peça 50) ter sido entregue no seu endereço funcional, conforme atesta o AR (peça 59), a Sra. Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Chaves não atendeu a audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Assim, passa-se inicialmente à análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Márcia Perales Mendes Silva, Hedinaldo Narciso Lima, Valdelário Farias Cordeiro, Albertino de Souza Carvalho, Alexandra Maria Rosas Pereira da Silva Prado e Sheila Furtado Farias, por meio do Ofício 402/2012/GR/Ufam, de 29/5/2012 (peças 76, p. 1-10).

Contratação de objetos genéricos

11. Razões de justificativa apresentadas:

11.1. Afirmam os responsáveis que, embora o objeto do Contrato 18/2010 não estivesse previamente detalhado, o seu objetivo era a melhoria das instalações da Ufam, o que inclui a realização de obras em diversas unidades acadêmicas da Instituição.

11.2. Sobre o Contrato 19/2010, argumentam que apesar de o referido instrumento ser abrangente e não especificar as unidades a serem atendidas, o ajuste tem por escopo principal dotar as unidades acadêmicas não só de melhoria das instalações, mas também de aquisição de equipamentos.

11.3. Entendem que nos aludidos contratos os recursos só poderiam ser aplicados nas finalidades descritas, muito embora os objetos não especificassem os locais a serem atendidos.

11.4. Por fim, informam reconhecer as fragilidades que envolvem os mencionados processos, de forma que decidiram rescindir unilateralmente os ajustes, com fundamento no art. 78, XII c/c art. 79, I, ambos da Lei 8.666/1993, consoante anexos enviados (peça 76, p. 11-18).

12. Análise:

12.1. Verifica-se que, conforme confirmaram os próprios responsáveis, os Contratos 18/2010, cujo objeto é execução do Projeto de Ampliação e Adequação das Unidades Acadêmicas da Universidade Federal do Amazonas, e 19/2010, que tem por objeto execução do Projeto de Reforma, Readequação e Ampliação da infraestrutura da Ufam e aquisição de instrumental para ensino, pesquisa e serviços prestados à comunidade por meio de extensão universitária, não continham a descrição completa e precisa dos seus objetos. Desta forma, tais contratos não atendem o disposto no § 1º do art. 1º da Lei 8.958/1994, que veda a celebração de contratos com objetos genéricos.

12.2. Ademais, como todo contrato administrativo, os referidos ajustes devem se submeter aos ditames da Lei 8.666/1993, em especial o disposto no art. 54, § 1º, que explicita a necessidade de os contratos administrativos estabelecerem com clareza e precisão as condições para a sua execução.

12.3. Na mesma linha, o item 9.2.5 do Acórdão 2.731/2008-TCU-Plenário indica que as Ifes devem se abster de firmar contratos genéricos.

12.4. Ainda que os responsáveis afirmem que o objetivo final, nas duas avenças, era a melhoria das instalações, aquisição de equipamentos, e que os recursos só poderiam ser utilizados nas finalidades descritas, resta claro que tais ajustes foram firmados de modo irregular, justamente por não atender aos normativos supramencionados.

12.5. *No que tange à informação de que os contratos em questão foram rescindidos, tal medida não tem o condão de corrigir a irregularidade constatada na auditoria, principalmente considerando que, conforme observado no despacho constante à peça 49, a maior parte dos recursos desses ajustes já foi paga.*

12.6. *Desta forma, considera-se que tais razões de justificativa devem ser rejeitadas, cabendo a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.*

Contratação de projetos cujos recursos sejam oriundos do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni)

13. Razões de justificativa apresentadas:

13.1. *Afirmam que a solicitação para o empenho do projeto chegou à Ufam em dezembro de 2009. Diante deste fato, foi providenciada a Dispensa 219/2009 apenas com a finalidade de assegurar o empenho do recurso e evitar prejuízos à Instituição.*

13.2. *O Contrato 18/2010 foi firmado, em 2/9/2010, após o advento da MP 495, de 19 de julho de 2009. Desta forma, entendem que a inclusão do § 2º, do art. 1º da Lei 8.958/1994, por meio da citada MP, possibilitou a celebração do aludido contrato, uma vez que a avença tem por objeto a construção de obras laboratoriais, o que se encaixaria no conceito de desenvolvimento institucional.*

13.3. *Por fim, informam reconhecer as fragilidades que envolvem a utilização dos recursos do Reuni no mencionado ajuste, motivo pelo qual optaram por sua rescisão unilateral, com fundamento no art. 78, XII c/c art. 79, I, ambos da Lei 8.666/1993, consoante anexo enviado (peça 76, p. 11-14).*

14. Análise:

14.1. *Verifica-se, primeiramente, que o item 9.2.28 do Acórdão 2.731/2008-TCU-Plenário é claro ao determinar que as Ifes não devem transferir diretamente, para as fundações de apoio, recursos oriundos do Reuni, tendo em vista que tais recursos devem seguir cronograma previamente determinado entre o Ministério da Educação e as Ifes, e submeterem-se a processos licitatórios exigidos em lei.*

14.2. *Quanto ao fato dos recursos do aludido ajuste terem chegado à Ufam no mês de dezembro, o item 9.2.30 do Acórdão 2.731/2008-TCU-Plenário determina que as Ifes não emitam empenho para fundações de apoio sob a alegação de inviabilidade de execução orçamentária temporal, em especial em proximidade de final de exercício financeiro.*

14.3. *No que concerne à alegação de que o § 2º, do art. 1º da Lei 8.958/1994, possibilitou que o contrato em questão fosse enquadrado no conceito de desenvolvimento institucional, o já citado Acórdão 2.731/2008-TCU-Plenário aborda a questão do conceito de desenvolvimento institucional, que tem sido utilizado, indevidamente, de forma demasiadamente elástica pelas Ifes, segundo o voto condutor do referido decisum. Desta forma, os itens 9.2.9 e 9.2.29 restringem o conceito de desenvolvimento institucional. No mesmo sentido, os Acórdãos 9.547/2011-TCU-1ª Câmara, 197/2007-TCU-2ª Câmara e 1.279/2007-Plenário, entre outros.*

14.4. *Sobre a rescisão do Contrato 18/2010, valem as mesmas considerações exaradas no subitem 12.5.*

14.5. *Pelo exposto, considera-se que tais razões de justificativa devem ser rejeitadas, cabendo a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.*

Contratação de projetos de melhoria infraestrutural fora dos tipos previstos no § 2º do art. 1º da Lei 8.958/1994

15. Razões de justificativa apresentadas:

15.1. Alegam que o Contrato 21/2010, cujo objeto é a elaboração de projeto arquitetônico do novo prédio do Hospital Universitário Getúlio Vargas (HUGV), foi firmado com o entendimento de que a construção decorrente estaria inserida no conceito de desenvolvimento institucional, da forma definida no § 2º do art. 1º da Lei 8.958/1994 (acrescido pela MP 495/2009), uma vez que a construção de hospital-escola inclui necessariamente obras laboratoriais.

15.2. Ressaltam que a nova edificação tem um perfil diferenciado, pois além de ser ambiente que cuidará de casos clínicos e cirúrgicos de média e alta complexidade, possibilitará a continuidade e ampliação do ensino, pesquisa, extensão e inovação, consoante plano de trabalho anexado (peça 76, p. 19-24). Nesta linha, apresentam uma série de resultados alcançados pelo HUGV, a exemplo de número de projetos de pesquisa, produção científica, entre outros, baseados no relatório de atividades de 2011 do HUGV (peça 76, p. 26-79).

15.3. No que concerne ao Convênio 4/2010, inicialmente ressaltam a importância do Centro de Pesquisa e Produção de Medicamentos do Amazonas (Cepram), cujo objetivo é conduzir a política de medicamentos em bases industriais na Ufam e realizar pesquisas diversificadas na área de fitoterápicos. Informam que o sistema de climatização adquirido para o Cepram não deve ser confundido com os equipamentos comuns, facilmente encontrados no mercado. Trata-se de um sistema que busca garantir a climatização e adequação da arquitetura da área de sólidos com objetivo de controlar a temperatura, umidade relativa, grau de pureza do ar e gradiente de pressão na área da produção, além de controlar a temperatura na área do almoxarifado. Assim, concluem que se trata de aquisição diretamente relacionada às atividades de ensino (espaço de aulas praticadas e estágio curricular), inovação e pesquisa científica e tecnológica, e como tal amparada pelo permissivo § 2º do art. 1º da Lei 8.958/2010, pois consideram que o sistema de climatização nesse particular, não pode ser avaliado isoladamente, mas como condição sine qua non para que o desenvolvimento de atividades acadêmicas.

15.4. Consideram que os Convênios 7/2010, 8/2010, 9/2010, 10/2010, 11/2010, 13/2010, 14/2010 e 15/2010 foram firmados por seus objetos estarem enquadrados no conceito de desenvolvimento institucional, estabelecido pela Lei 8.958/1994, uma vez que esses ajustes destinam-se à expansão da Universidade, com a finalidade de abrigar laboratórios, salas de aulas e outras instalações relacionadas ao seu funcionamento. Ressaltam que tal entendimento é reforçado pela interpretação do item 9.2.9 do Acórdão 2.731/2008-TCU-Plenário.

15.5. Ainda sobre o Convênio 7/2010, que trata da reforma e adequação do Centro de Artes da Ufam, informam que o projeto consiste em possibilitar a expansão e compatibilização da infraestrutura, com salas de aula, laboratórios e bibliotecas, visando estrategicamente o aproveitamento do seu potencial de docentes qualificados e atendimento da crescente demanda de estudantes e comunidade em geral. Ademais, esta ação se insere no vetor estratégico de edificações constante no Projeto de Desenvolvimento Institucional 2006-2015.

15.6. No que concerne aos Convênios 8/2010, 9/2010, 10/2010 e 11/2010, voltados ao apoio financeiro para construção da Casa do Estudante nos municípios de Coari, Parintins e Itacoatiara, alegam que tais ajustes resultarão em melhorias mensuráveis em termos de eficácia e eficiência no desempenho da Ufam, considerando que tais instalações visam abrigar estudantes de baixa renda e que vêm de localidades distantes das sedes dos campi. Ressaltam as peculiaridades locais, onde o transporte é em grande parte fluvial, e a maioria dos estudantes pertence às classes C, D e E. Concluem afirmando a importância da construção das casas do estudante para diminuir os índices de abandono nas Universidades Federais.

15.7. Relativo ao Convênio 13/2010, alegam que a construção do centro de formação de professores indígenas disponibilizará a infraestrutura necessária (salas de aula, laboratórios e

bibliotecas) para a formação de docentes indígenas. Informam, ainda, que tal projeto se faz necessário ante a necessidade de um local específico e apropriado para a oferta de cursos a indígenas de diferentes etnias, próximo ao campus de Manaus. Ressaltam que esse projeto certamente resultará em significativa ampliação do compromisso socioacadêmico da Ufam, considerando que a maior população indígena do país reside no estado do Amazonas.

15.8. Alegam que o Convênio 14/2010, cujo objeto é a construção de garagem náutica da Ufam, objetiva atender atividades do programa de extensão “Universidade Campeã”, da Faculdade de Educação Física e Fisioterapia da Ufam, que se destina a inserir ribeirinhos de comunidades distantes e com condições de vida precárias em atividades físicas, desportivas e de lazer, com a participação de docentes e discentes da Ufam. Entre os projetos desenvolvidos, está o “Remo Social”, voltado ao atendimento de crianças e adolescentes, além de realização de palestras educativas.

15.9. Entendem que o Convênio 15/2010, que tem por objeto a implantação da unidade de beneficiamento do Centro de Sementes Nativas no Amazonas, também está amparado pelo § 2º do art. 1º da Lei 8.958/1994, uma vez que o referido centro é um laboratório de pesquisa e ensino, e que atenderá a alunos de diversos cursos da Ufam. Destacam, por fim, a necessidade de políticas de recuperação de áreas de floresta degradada, bem como de estímulo à produção comercial de espécies nativas, o que vai ao encontro dos objetivos do Centro de Sementes Nativas no Amazonas. Assim, a consolidação do mencionado centro redundará em melhorias mensuráveis no desempenho dos cursos de graduação e pós-graduação nas áreas correlatas.

16. Análise:

16.1. Inicialmente, vale reforçar que no relatório e voto que conduziram ao Acórdão 2.731/2008-TCU-Plenário, a questão da elasticidade com a qual o conceito de desenvolvimento institucional vem sendo usado pelas Ifes para a dispensa de licitação tem levado esta Corte de Contas a firmar entendimento de que tal conceito deve ser entendido de maneira estrita, sob pena de englobar-se a maior parte das possíveis atividades a serem realizadas por uma determinada instituição. No mesmo sentido, os Acórdãos 245/2004 e 865/2007, ambos da 1ª Câmara.

16.2. As alegações apresentadas para a celebração de diversos contratos e convênios têm como fundamento central a alteração trazida pela MP 495/2010, convertida na Lei 12.349/2010, que acrescentou o § 2º ao art. 1º da Lei 8.958/1994, nos seguintes termos: “A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica”.

16.3. Apoiam-se ainda no item 9.2.9 do Acórdão 2.731/2008-TCU-Plenário, que determina que os projetos de desenvolvimento institucional impliquem em produtos que resultem em melhorias mensuráveis de eficácia e eficiência no desempenho da Ifes, com impacto evidente em sistemas de avaliação institucional do MEC e em políticas públicas plurianuais de ensino superior com metas definidas, evitando enquadrar nesse conceito atividades tais como: manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, aquisições e serviços na área de informática, expansões vegetativas ou de atividades de secretariado, serviços gráficos e reprográficos, telefonia, tarefas técnico-administrativas de rotina, como a realização de concursos vestibulares, e que, adicionalmente, não estejam objetivamente definidas no plano de desenvolvimento institucional da Ifes.

16.4. Considerando que o Acórdão 2.731/2008-TCU-Plenário serviu como um dos principais critérios da presente auditoria, e que as alterações da Lei 8.958/1994 foram trazidas no ano de

2010, buscou-se verificar a jurisprudência mais recente desta Corte de Contas, de onde se extraíram os seguintes excertos:

16.4.1. Acórdão 2.863/2013-TCU Plenário (voto):

9. Primeiramente, observo que a mudança empreendida pela Lei 12.349/2010 não configurou permissivo legal para a contratação de obras por intermédio das fundações de apoio. A nova lei estabeleceu parâmetros mais objetivos para orientar o relacionamento jurídico entre essas entidades e as Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes). Em especial, excluiu expressamente determinadas atividades comuns do conceito de desenvolvimento institucional, tais como: manutenção predial, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades de rotina, bem como a realização de outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada. Além disso, quando se trata de melhoria de infraestrutura, restringiu a atuação das fundações às obras para construção de laboratórios e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados a inovação e pesquisa científica e tecnológica.

10. Percebe-se que a nova redação da lei não ampliou a definição de obras de infraestrutura, de maneira a englobar construções convencionais em que o projeto contemple a inserção de ambientes destinados a laboratórios.

16.4.2. Acórdão 2.146/2011-2ª Câmara:

(...)

9.11.13. interpretação por demais extensiva conferida ao termo "desenvolvimento institucional" presente na Lei 8.958/94 e no Decreto 5.205/2004 (revogado Decreto 7.423/2010), acarretando a contratação de fundações de apoio para atividades de manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, aquisições e serviços na área de informática, expansões vegetativas ou de atividades de secretariado, serviços gráficos e reprográficos, telefonia e tarefas técnico-administrativas de rotina, conforme consignado pelo Controle Interno nos subitens 4.2.1.1, 7.3.1.1 e 7.3.2.1 do Relatório de Auditoria 175134, o que contraria a jurisprudência do TCU, em especial a Decisão/TCU-Plenário 655/2002 e os Acórdãos/TCU-Plenário 2.731/2008 e TCU-1ª Câmara 1.534/2009, bem como os arts. 1º, §§ 1º e 3º, da Medida Provisória 495, de 19/07/2010 (convertida na Lei 12.349/2010);

16.4.3. Acórdão 5.332/2011-2ª Câmara (voto):

9. No tocante à dispensabilidade de licitação relacionada ao contrato com a (...), é necessário adotar uma interpretação restritiva ao se analisar o art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666, de 1993, sob pena de se conceder às entidades em questão privilégios além do limite pretendido pelo legislador.

10. Já são muitas as manifestações desta Corte esclarecendo o conceito do termo "desenvolvimento institucional", introduzido pelo Decreto 5.205, de 2004, e invocado pelo gestor em sua defesa. Os projetos classificados como de desenvolvimento institucional devem resultar em melhorias mensuráveis da eficácia e eficiência no desempenho da universidade, não abarcando as obras de infraestrutura e aquisições comuns, como é o caso dos contratos tratados neste processo.

11. Embora reconheça a existência de dívidas que cercavam, à época, o relacionamento entre instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, ainda assim não se admite a interpretação elástica dada ao termo "desenvolvimento institucional" constante do referido art. 24, XIII, da Lei 8.666, de 1993.

12. Não obstante as explicações apresentadas pelos responsáveis no tocante às contratações sem licitação com fundações de apoio, persistem as irregularidades, eis que os objetos contratados não guardavam nenhuma vinculação com ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.

16.5. Desta forma, verifica-se que mesmo as alterações da Lei 8.958/1994, trazidas no âmbito da MP 495/2010 (convertida na Lei 12.349/2010), não permitem um conceito demasiadamente elástico do que seria desenvolvimento institucional.

16.6. Em relação à elaboração de projeto arquitetônico do novo prédio do Hospital Universitário Getúlio Vargas (HUGV), objeto do Contrato 21/2010, verifica-se que é incabível seu enquadramento como obra laboratorial, ainda que nas futuras instalações do HUGV tenham laboratórios. Trata-se simplesmente de projeto arquitetônico, que precede a realização da obra civil, e que deveria ter sido execução com o regular processo licitatório.

16.7. Sobre o Convênio 4/2010, para aquisição de parte do sistema de ar-condicionado do Cepam, verifica-se a utilização da fundação de apoio somente para intermediar a aquisição de bem. O sistema de ar-condicionado, ainda que diferenciado, é apenas um meio para tornar o Cepam operacional. Ou seja, é um bem necessário ao funcionamento do Centro, mas que será adquirido de fornecedor, e não desenvolvido pela Ufam ou Unisol. Portanto, mesmo considerando a importância do Cepam, e a especificidade e importância do aludido sistema, não se vislumbra enquadrar tal convênio como desenvolvimento institucional.

16.8. No Convênio 7/2010, relativo à reforma e adequação do Centro de Artes da Ufam, resta claro que se trata de obra de engenharia, e que por todo o entendimento firmado na jurisprudência desta Corte de Contas, não se enquadra no conceito de desenvolvimento institucional. O mesmo entendimento vale para os Convênios 7/2010, 8/2010, 9/2010, 10/2010, 11/2010, 13/2010, 14/2010 e 15/2010.

16.9. Todos esses ajustes, conforme mostram as razões de justificativa apresentadas, trazem benefícios à Instituição, seja pela melhoria de sua infraestrutura, ou por beneficiar seus discentes (como nas casas dos estudantes e construção de centro de formação de professores indígenas) ou mesmo por permitir projetos de extensão que melhorem a vida de populações ribeirinhas de baixa renda.

16.10. Entretanto, a questão central é que tais projetos não se enquadram no conceito de desenvolvimento institucional, e dessa forma houve irregularidade na celebração dos mencionados ajustes, que deveriam ter sido licitados, conforme os preceitos constitucionais que regem a administração pública.

16.11. Assim, considera-se que devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas, cabendo a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

Projeto desvinculado de Plano de Trabalho/Projeto Básico

17. Razões de justificativa apresentadas:

17.1. Informam que no momento da verificação dos Contratos 18/2010 e 19/2010, os planos de trabalho/projetos básicos não se encontravam inseridos no corpo dos respectivos processos, o que levou à rescisão dos mesmos, com fundamento no artigo 78, XII c/c artigo 79, I, todos da Lei 8.666/1993. Quanto ao Contrato 47/2010, que se encontra em fase final de execução, enviam plano de trabalho e respectivos relatórios parciais (peça 76, p. 86-109 e peça 77, p. 1-23).

18. Análise:

18.1. *Conforme reconheceram os responsáveis, os Contratos 18/2010, 19/2010 e 47/2010 foram firmados sem a elaboração prévia de um plano de trabalho e projeto básico, contrariando o disposto no item 9.1.1.3 do Acórdão 2.731/2008-TCU-Plenário.*

18.2. *Ademais, a elaboração de projeto básico não pode ser prescindida, conforme esclarece o voto condutor do Acórdão 994/2006-TCU-Plenário:*

Projeto básico é a peça fundamental para a demonstração da viabilidade e conveniência da contratação. Por meio do projeto básico é que a administração discrimina o objeto pretendido, os resultados esperados, tempo e forma de execução. Conforme preleciona Marçal Justen Filho, mesmo nas contratações diretas, é exigido “um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível (...). Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação”. Faz todo sentido, até mesmo porque os procedimentos licitatórios devem ter sempre o mesmo início. Identifica-se a necessidade, motiva-se a contratação, para, então, partir-se para a verificação da melhor forma de sua prestação. Ou seja, a decisão pela contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa, é posterior a toda uma etapa preparatória que deve ser a mesma para qualquer caso. A impossibilidade ou a identificação da possibilidade da contratação direta, como a melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos. Como a regra geral é a licitação, a sua dispensa ou inexigibilidade configuram exceções. Como tal, portanto, não podem ser adotadas antes das pesquisas e estudos que permitam chegar a essa conclusão.

18.3. *Sobre a rescisão do Contrato 18/2010, valem as mesmas considerações exaradas no subitem 12.5.*

18.4. *Assim, considera-se que tais razões de justificativa devem ser rejeitadas, cabendo a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.*

Projeto não aprovado pelo órgão competente**19. Razões de justificativa apresentadas:**

19.1. *Informam que, considerando que ainda não houve a execução integral da referida avença, decidiram rescindir unilateralmente o Contrato 09/2011, com fundamento no art. 78, XII, c/c art. 79, I, todos da Lei 8.666/1993 (peça 77, p. 24-27).*

20. Análise:

20.1. *Verifica-se que, semelhante à análise efetuada no subitem 12.5, a rescisão do Contrato 09/2011 não afasta a ilegalidade de sua assinatura sem ter projeto aprovado pelo órgão competente, conforme determinação do art. 6º, § 2º, do Decreto 7.423/2010.*

20.2. *Portanto, considera-se que tais razões de justificativa devem ser rejeitadas, cabendo a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.*

Irregularidades nos processos de dispensa de licitação**21. Razões de justificativa apresentadas:**

21.1. *Informa que todos os custos operacionais apresentados nas propostas da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, que resultaram nos Contratos 18/2010, 19/2010, 21/2010, 26/2010, 31/2010, 38/2010, 39/2010, 40/2010, 42/2010, 44/2010, 45/2010, 47/2010, 48/2010 e 09/2011, refletem efetivamente os ônus suportados pela Unisol na execução dos respectivos projetos, conforme planilha demonstrativa elaborada pela Unisol (peça 77, p. 29).*

21.2. *Afirmam que a Unisol buscou demonstrar na referida planilha que o critério adotado para a fixação dos custos operacionais é o rateio entre os contratos com as despesas de água,*

energia elétrica e serviços de terceiros. Tais custos são fixos da Unisol e indispensáveis ao seu regular funcionamento e suporte prestado à Ufam.

22. Análise:

22.1. A justificativa de preços nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação está prevista no art. 26, parágrafo único, III, e art. 38, caput da Lei 8.666/1993. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte de Contas reconhecendo a necessidade da justificativa de preços, para os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação (Acórdãos 2.314/2008, 1.507/2007, 127/2007, 827/2007, 1.330/2008, todos do Plenário, entre outros).

22.2. Quanto à planilha apresentada à peça 77, p. 29, não se vislumbra como tal documento possa demonstrar que os custos fixos da Unisol se amoldam de forma precisa a percentuais fixos de diversos contratos firmados com a Ufam. Tal planilha mostra apenas uma distribuição de custos, sem qualquer memória de cálculo que permita aferir como tais valores foram alocados. Como já analisado pela equipe de auditoria, o que se verificou nos citados contratos foi o estabelecimento de percentual fixo sobre o valor total do projeto para a determinação dos custos operacionais da Unisol. Tal situação fica mais evidente no Contrato 26/2010, conforme descrito no subitem 3.9.1.3 desta instrução.

22.3. É importante ressaltar que o Acórdão 321/2000-TCU-Plenário assentou que, nos contratos firmados com Fundações de Apoio, as retribuições destas devem ser fixadas com base em critérios claramente definidos. Tal não ocorreu em nenhum dos contratos em apreço.

22.4. Portanto, considera-se as razões de justificativas apresentadas insuficientes para descaracterizar as irregularidades apontadas, cabendo a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

23. A seguir, analisam-se as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Lima Verde Coelho, por meio do Ofício 068/2013-DePI/Ufam, de 30/7/2013 (peça 80, p. 1-9).

Concessão irregular de diárias

24. Razões de justificativa apresentadas:

24.1. Informa, inicialmente, que apesar de não ter sido arrolada como responsável pelo pagamento de diárias no âmbito do projeto do Parque Tecnológico para a Inclusão Social (PCTIS): Rede de Pesquisa, Extensão e Inovação Tecnológica (Contrato 44/2010), envia documentos comprobatórios e recibos dos pagamentos realizados no período de 21/3/2011 a 16/9/2011.

24.2. Após explicitar as finalidades e área de abrangência do projeto PCTIS, esclarece que o Encontro da Capacitação Técnica do Livro do Grupo Inter-Ação, realizado de 21/7/2011 a 23/7/2011, ocorreu fora da sede e com pernoite, razão pela qual foram pagas diárias aos participantes, e que tal atividade está de acordo com os objetivos estabelecidos no projeto PCTIS. Reafirma que o local de realização da referida atividade foi uma área de ramais da zona rural da cidade de Manaus, de difícil acesso, o que impedia o retorno dos servidores à sede.

24.3. Explica que a atividade de reunião com a comunidade para a devolução dos resultados da pesquisa do CT/AM foi realizada em região de difícil acesso, o que levou a equipe ao pernoite no local, uma vez que o retorno da equipe geraria alto custo e tornaria o trabalho inapropriado e ineficaz.

24.4. Afirma que as atividades desenvolvidas não trouxeram prejuízo ao erário público, e que os resultados obtidos foram importantes e essenciais ao projeto PCTIS.

24.5. Em relação às diárias pagas em atividades realizadas em Manaus, esclarece que tal procedimento foi feito por orientação da assessoria jurídica da Unisol. Reconhece, contudo, que tal procedimento foi equivocado, e desta forma os servidores procederam à devolução das referidas diárias, conforme recibos enviados (peça 80, p. 28-35, 70-84).

24.6. Em conclusão, afirma ter sido claramente demonstrado a inexistência de má-fé, mesmo porque a subscrevente sempre pautou a sua conduta dentro da ética e da legalidade, e que a execução do projeto em epígrafe se deu de acordo com as finalidades que constam no projeto técnico.

24.7. A responsável ainda acostou à sua defesa a seguinte documentação:

a) Nota Técnica 1.009/2010/CGNOR/Denop/SRH/MP, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que trata do pagamento de diárias nos deslocamentos da Região Metropolitana de Manaus (RMM), constante à peça 80, p. 10-16;

b) Ofício 040/2012-Protec-Ufam, de 30/12/2012, que repete as razões de justificativas apresentadas pelo pagamento irregular de diárias (peça 80, p. 18-24);

c) Ofício 039/2012-Protec-Ufam, de 30/12/2012, que traz razões de justificativa em resposta ao Ofício 260/2012-TCU/Secex-AM, endereçado à Sra. Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Chaves (peça 80, p. 61-69);

d) Mídia contendo um conjunto de arquivos eletrônicos, acostados à peça 81, contendo descrição, termo de cooperação e planilhas de custo do Projeto PCTIS.

25. Análise:

25.1. Verifica-se, à luz do disposto no art. 58, § 3º, da Lei 8.112/1990, que na maior parte dos casos registrados nas peças 10-12, é claro o pagamento irregular de diárias, vez que as atividades ocorreram na cidade de Manaus, sem pernoite fora da sede. A própria responsável assim reconheceu, apresentando recibos constantes à peça 80, p. 28-35, 70-84, para comprovar a devolução dos valores.

25.2. Inicialmente, deve-se ponderar que tais recibos, emitidos pela Unisol, não são suficientes para fazer prova da devolução ao erário público de valores indevidamente pagos, cabendo determinação à Ufam para que adote as medidas administrativas necessárias com vistas ao ressarcimento das aludidas diárias.

25.3. Quanto às diárias pagas em atividades que implicavam em pernoites da equipe nos locais dos eventos, conforme documentação à peça 12, p. 11-12, 14-15, 20-21, 25-26, 28-29, 33-34, 41-42 e 46-47, entende-se que, ainda que as equipes tenham permanecido no local, não é legal o pagamento de diárias, uma vez que os locais descritos (BR 174, KM 10 e Ramal do Brasileirinho) estão dentro do município de Manaus. Desta forma, não houve a saída da própria cidade para outros municípios da Região Metropolitana, e não se aplica o permissivo do § 3º, do art. 58, da Lei 8.112/1990.

25.4. Considera-se ainda pertinente comentar a alegação da responsável, de que efetuou o pagamento de diárias, para atividades em Manaus, por orientação da assessoria jurídica da Unisol. Isso traz uma indicação de que, muitas vezes, os próprios servidores da Ufam desconhecem o papel que cabe às Fundações de Apoio, confundindo estas com a própria Instituição da qual fazem parte.

25.5. Ressalte-se que o valor total das diárias pagas indevidamente alcança R\$ 16.966,50, em valores históricos relativos a fevereiro de 2011, e o débito atualizado monetariamente encontra-se abaixo do limite de R\$ 75.000,00 estabelecido no art. 6º, I, da Instrução Normativa 71/2012 do Tribunal de Contas da União, para a instauração de tomada de contas especial.

25.6. Assim, considera-se que devem ser rejeitadas as razões de justificativa apresentadas, cabendo a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 58, III, da Lei 8.443/1992, além de determinação para que a Ufam adote as medidas administrativas necessárias com vistas ao ressarcimento das diárias pagas de forma irregular.

Execução de despesa estranha a projeto objeto de contrato com a Fundação de Apoio (Unisol)

26. O Ofício 039/2012-Protec-Ufam, de 30/12/2012 (peça 80, p. 61-69), encaminhado juntamente com as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Lima Verde Coelho, não contém assinatura, tampouco identificação de sua autoria. Entretanto, considerando que as informações contidas no referido documento dizem respeito à irregularidade constatada de execução de despesa estranha a projeto objeto do Contrato 44/2010 com a Fundação de Apoio (Unisol), o que motivou a audiência da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Chaves, e considerando ainda o princípio da busca da verdade material nos processos desta Corte de Contas, entende-se que a citada documentação deve ser analisada.

27. Razões de justificativa apresentadas:

27.1. Afirmam que, no âmbito do projeto PCTIS, objeto do Contrato 44/2010, firmado entre Ufam e Unisol, justifica-se a impressão do livro “Imigração Japonesa na Amazônia: contribuição na agricultura e vínculo com o desenvolvimento regional”, pois a obra envolve a temática da juta, a qual integra as ações do PCTIS através do subprojeto do Núcleo de Socioeconomia.

27.2. Acrescentam que os trabalhos científicos devem ser publicados, sejam em artigos em revistas especializadas, ou através de livros. Descrevem a publicação de livros como estratégia literária para eternizar costumes, crenças e tradições de uma sociedade.

27.3. Informam que a referida obra e qualquer outra estavam previstas como respostas ao trabalho dos pesquisadores e apresentação factual de todo um investimento humano de “juteiros” e “malveiros” para o desenvolvimento e manutenção dessas culturas na Amazônia, e que as publicações denotam interesse público-científico e social em disseminar o conhecimento e torná-lo acessível a qualquer pessoa que venha buscá-lo.

28. Análise:

28.1. O objetivo geral do projeto “Parque Tecnológico para Inclusão Social: Rede de Inovação e Extensão Tecnológica” está descrito no Termo de Cooperação firmado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e a Ufam da seguinte forma: Implantar o Parque Tecnológico para a inclusão social da Ufam, sediada no Estado do Amazonas, com a formação de uma extensa rede de inovação e extensão tecnológica em 24 municípios e oitocentas comunidades (ribeirinhas e indígenas), com irradiação por toda a Amazônia (peça 45, p. 1)

28.2. Verifica-se que dentro do Objetivo Específico 1 está a divulgação da produção técnica, científica e tecnológica da Rede de Inovação do Parque. Entre os itens que detalham essa ação está: artigos preparados e encaminhados para publicação, e trabalhos apresentados em eventos acadêmicos e científicos (peça 45, p. 1).

28.3. Os demais objetivos específicos não estão relacionados à divulgação de pesquisas científicas, impressão de livros ou qualquer ação que se refira à temática da juta.

28.4. Assim, percebe-se que o próprio projeto não previu a contratação de serviços gráficos para a impressão de livros. Quando se submete um artigo para um evento científico, não há custos para o projeto, uma vez que, se o trabalho for aceito, será publicado nos anais do referido evento. Entretanto, o que ocorreu neste caso é situação totalmente diversa. Procedeu-se à contratação de serviço de impressão de um livro, que segundo a defesa apresentada, é resultado das pesquisas efetuadas no projeto.

28.5. *Pela análise da documentação enviada, não se pode aferir se o referido livro é de fato resultado de pesquisas no âmbito do PCTIS, conforme afirma a defesa. Em busca realizada no sítio eletrônico da Pró-Reitoria de Inovação Tecnológica (Protec) da Ufam, encontra-se a seguinte descrição do livro “Imigração Japonesa na Amazônia: contribuição na agricultura e vínculo com o desenvolvimento regional”: A publicação deste livro associa-se às comemorações dos 80 anos da presença japonesa no Estado do Amazonas, ao longo dos quais foi sendo implementada uma singular experiência de desenvolvimento agrícola com a introdução da lavoura de juta nas várzeas amazônicas. Da mesma forma foi relevante a contribuição dos japoneses na lavoura da pimenta-do-reino e da fruticultura nas áreas de terra firme do Estado do Pará, onde, já em 2009, foram comemorados os 80 anos da imigração japonesa (<http://www.protec.ufam.edu.br/index.php/ultimas-noticias/166-livros>).*

28.6. *Ressalta-se que o item 9.2.41 do Acórdão 2.731/2008-TCU-Plenário determina que não se utilize contrato ou convênio com fundação de apoio (vinculado a um projeto específico) para a arrecadação de receitas ou execução de despesas não oriundas da execução do objeto contratado.*

28.7. *Não se nega a importância de divulgação de trabalhos científicos e acadêmicos. Contudo, se essa atividade estava prevista na forma de publicação de livro, deveria constar do projeto, assim como todas as demais despesas. Desta forma, não deve prosperar o argumento de que a referida obra ou qualquer outra estavam previstas como respostas ao trabalho dos pesquisadores, pois conforme já pontuado, a previsão que consta no projeto é a publicação de artigos científicos.*

28.8. *Portanto, considera-se que devem ser rejeitadas as razões de justificativas apresentadas, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 à Sra. Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Chaves.*

Outras Considerações

29. *Ainda sobre a aplicação de multas aos responsáveis, cabe destacar excerto do voto condutor do Acórdão 9.547/2011-1ª Câmara, de lavra do eminente Ministro Valmir Campelo:*

6. *Sem desconhecer a força das contrarrazões expendidas na instrução da Serur, não vislumbro a possibilidade de se perder de vista a evolução jurisprudencial observada mais recentemente no âmbito desta Casa, no tocante ao tema envolvendo o relacionamento das instituições federais de ensino superior com suas fundações de apoio.*

7. *Basta lembrar que, ao proferir o Acórdão 2.132/2011 - TCU - Segunda Câmara, em sede de pedido de reexame, o Tribunal acolheu a proposta do Ministro Ubiratan Aguiar, visando ao afastamento de sanção que havia sido aplicada ao dirigente da Universidade Federal do Espírito Santo, em razão de irregularidades semelhantes às noticiadas neste feito, constatadas no relacionamento daquela instituição com sua fundação de apoio.*

8. *No caso, foi prestigiada a sugestão da própria Serur, que, não obstante ter refutado todos os argumentos apresentados pelo recorrente, registrou vários acórdãos em que o Tribunal, alterando sua linha jurisprudencial, entendeu que, embora ditas contratações de fundações de apoio para realização de atividades meramente administrativas afrontem a legislação e a jurisprudência desta Casa, não caberia a aplicação de multa aos reitores que eventualmente tenham cometido tais irregularidades (cf. Acórdãos 158/2010, 730/2010, 1.386/2010, 2.396/2009 e 6.109/2009, todos da Segunda Câmara, e o Acórdão 2.190/2009 do Plenário, entre outros).*

9. *Assim, viu-se a pertinência de se encaminhar essa matéria seguindo critérios mais adequados à realidade fática da qual irrompeu o quadro de ocorrências muitas vezes trazido à deliberação do Tribunal, com suas feições particulares.*

10. Não é demais enfatizar que a falha pela qual responde o recorrente neste processo data de 2005, quando a forma com que se desenvolvia o relacionamento entre as instituições federais de ensino superior e suas entidades de apoio ainda carecia não só de normatização mais precisa, como também de posicionamento mais claro e definitivo por parte do Tribunal de Contas da União.

11. Como se sabe, somente em 2008 a matéria veio a ser tratada de maneira abrangente pela Corte de Contas, após a realização de fiscalização de orientação centralizada (FOC), executada por diversas unidades técnicas desta Casa, sob a coordenação do Ministro Aroldo Cedraz, quando o Tribunal aprovou o Acórdão 2.731/2008-TCU-Plenário, com os seguintes comandos:

(...)

30. Considera-se que, no presente caso, são justificadas as proposições de aplicação de multa, uma vez que as irregularidades verificadas são de ajustes dos anos de 2010 e 2011, portanto, posteriores ao Acórdão 2.731/2008-TCU-Plenário. Ademais, na FOC que resultou no referido acórdão, a própria Ufam (TC 017.512/2008-0) foi fiscalizada, e entre os achados da referida ação de controle, estão:

a) definição imprecisa do objeto do contrato ou convênio;

b) ausência de pesquisa de mercado comprovando a viabilidade de contratação da fundação de apoio, ausência de orçamento detalhado em planilha;

c) ausência de comprovação de capacitação técnica ou estrutura adequada da fundação de apoio para execução do objeto;

d) ausência de fixação da remuneração da fundação de apoio ou falta de definição com base em critérios definidos e custos operacionais;

e) existência de projetos e contratos não aprovados pelas instâncias competentes ou ausência de comprovação da aprovação no processo;

f) realização de pagamentos desvinculados da finalidade do ajuste.

31. Desta forma, considera-se que a citada evolução jurisprudencial desta Corte não se aplica ao caso, pois a Ufam vem, de forma recorrente, conduzindo sua relação com a Fundação Unisol à margem do que determinam os normativos legais e a jurisprudência do TCU.

32. Por fim, cabe acatar a sugestão da equipe de auditoria para dar ciências à Ufam das irregularidades descritas nos subitens 3.2, 3.12 e 3.13, e à Unisol das irregularidades descritas nos subitens 3.1, 3.2, e 3.3.

CONCLUSÃO

33. Em face das análises promovidas nos itens 12, 14, 16, 18, 20 e 22, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos (as) Srs. (as) Márcia Perales Mendes Silva, Hedinaldo Narciso Lima, Valdelário Farias Cordeiro, Albertino de Souza Carvalho, Alexandra Maria Rosas Pereira da Silva Prado e Sheila Furtado Farias, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas. Propõe-se, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, Lei 8.443/1992 aos referidos responsáveis.

34. Pelas análises empreendidas no item 26, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Lima Verde Coelho, com aplicação de multa prevista no art. 58, inciso III, Lei 8.443/1992. Pela mesma irregularidade, cabe multa à Sra. Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Chaves, além de determinação à Ufam para que adote as medidas administrativas necessárias com vistas ao ressarcimento de diárias pagas irregularmente.

35. Diante das análises constantes no item 29, apresentadas pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro de Lima Verde Coelho, mas que dizem respeito à irregularidade cometida pela Sra. Maria

do Perpétuo Socorro Rodrigues Chaves, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas, cabendo a multa prevista no art. 58, inciso II, Lei 8.443/1992 à Sra. Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Chaves. Impõe-se, ainda, que esta responsável seja declarada revel, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

36. Ante a proposta da equipe que realizou a auditoria, propõe-se dar ciência à Ufam das irregularidades descritas nos subitens 3.2, 3.12 e 3.13, e à Unisol das irregularidades descritas nos subitens 3.1, 3.2, e 3.3.

37. Uma vez que as contas do exercício de 2010 da Ufam ainda não foram julgadas pelo Tribunal, e que no referido exercício foram constatadas a maior parte das irregularidades, torna-se conveniente a juntada deste processo ao processo ordinário de contas de 2010 (TC 031.193/2011-0), para análise em conjunto e confronto.

38. De igual forma, uma vez que as contas do exercício de 2011 da Ufam ainda não foram julgadas, e considerando que algumas irregularidades apontadas ocorreram no referido exercício, considera-se pertinente incluir no processo ordinário de contas de 2011 (TC 035.126/2012-4) a cópia do relatório, voto e acórdão que vierem a ser proferidos nestes autos, para subsidiar a análise das contas daquele exercício.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

39. Entre os benefícios desta auditoria pode-se mencionar os benefícios diretos de multa aplicada pelo Tribunal, indicado no item 42.2.2, e correção de irregularidades ou impropriedades, indicado no item 42.3 das orientações para benefícios de controle, constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo o encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Ministro José Jorge, com a seguinte proposta:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Chaves, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo (as) Srs. (as) Márcia Perales Mendes Silva (CPF 214.861.902-00), Albertino de Souza Carvalho (CPF 185.822.221-49), Alexandra Maria Rosas Pereira da Silva Prado (CPF 214.352.352-15), Hedinaldo Narciso Lima (CPF 161.135.862-00), Maria do Perpétuo Socorro de Lima Verde Coelho (CPF 042.913.602-15), Sheila Furtado Farias (CPF 474.102.132-72) e Valdelário Farias Cordeiro (CPF 342.953.302-30);

c) aplicar aos Srs. (as) Márcia Perales Mendes Silva (CPF 214.861.902-00), Albertino de Souza Carvalho (CPF 185.822.221-49), Alexandra Maria Rosas Pereira da Silva Prado (CPF 214.352.352-15), Hedinaldo Narciso Lima (CPF 161.135.862-00), Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Chaves (CPF 049.766.062-87), Sheila Furtado Farias (CPF 474.102.132-72) e Valdelário Farias Cordeiro (CPF 342.953.302-30), individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar às Sras. Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Chaves (CPF 049.766.062-87) e Maria do Perpétuo Socorro de Lima Verde Coelho (CPF 042.913.602-15), individualmente, a multa prevista no art. 58, III, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do

Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar o desconto da dívida na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e não seja possível o desconto determinado;

g) determinar à Fundação Universidade do Amazonas, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que adote as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento das diárias pagas irregularmente no âmbito do Contrato 44/2010 (Projeto Parque Tecnológico para Inclusão Social: Rede de Pesquisa, Extensão e Inovação Tecnológica);

h) dar ciência à Fundação Universidade do Amazonas sobre as seguintes impropriedades:

h.1) composição irregular do Conselho Curador da à Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, que não contém mais da metade dos membros indicados pelo colegiado superior da Ufam, tampouco membro sem vínculo com a Instituição apoiada, em desconformidade com o Decreto 7.423/2010;

h.2.) ausência de publicidade à comunidade acadêmica das informações relativas ao Projeto Gestão Ambiental para Reconstrução da BR-319, objeto do Convênio 01/2007, firmado com a Unisol, em desconformidade ao determinado no item 9.2.1.5 do Acórdão 2.731/2008-TCU-Plenário;

h.3) ausência de uma sistemática de gestão, controle e fiscalização de convênios, contratos, contratos acordos e ajustes firmados com a Unisol, notadamente do Convênio 01/2007;

i) dar ciência à Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões sobre as seguintes impropriedades:

i.1) ausência de previsão, em seu estatuto, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, em desconformidade com o art. 2º, caput, da Lei 8.958/1994;

i.2) composição irregular do seu Conselho Curador, que não contém mais da metade dos membros indicados pelo colegiado superior da Ufam, tampouco membro sem vínculo com a Instituição apoiada, em desconformidade com o Decreto 7.423/2010;

i.3) ausência das informações exigidas pela art. 4º-A da Lei 8.958/1994 em seu sítio eletrônico;

j) juntar este processo às contas do exercício de 2010 (TC 031.193/2011-0), para análise em conjunto e em confronto;

k) juntar cópia do relatório, voto e acórdão que vierem a ser proferidos às contas do exercício de 2011 (TC 035.126/2012-4), para subsidiar sua análise.”

5. O corpo diretivo da Secex/AM manifestou-se de acordo.

É o relatório.